

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ**

**LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LESÃO
CORPORAL QUALIFICADA OU VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

MARIA LUIZA FRANCISCO

Itajaí, novembro de 2021.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

**LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LESÃO
CORPORAL QUALIFICADA OU VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER**

MARIA LUIZA FRANCISCO

Monografia submetida à Universidade do
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Professor MSc. Flávio Schlickmann

Itajaí, novembro de 2021.

AGRADECIMENTO

A Deus, porque sem ele nada seria possível.

A minha mãe, pelo amor incondicional e por lutar
tanto pela minha educação.

A minha avó, por todo o carinho, cuidado, dedicação
e paciência em todos os momentos da minha vida.

Ao restante da família que direta ou indiretamente
fizeram parte de minha formação, especialmente aos
meus padrinhos, toda a minha gratidão.

Ao meu namorado, pelo incentivo nas horas difíceis,
não me deixando ser vencida pelo cansaço e me
ajudando a ser uma pessoa melhor a cada dia.

A todos os professores que contribuíram com a
minha trajetória acadêmica, especialmente ao meu
orientador, por ser tão atencioso.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha mãe, minha maior fonte de inspiração, é graças ao seu esforço que hoje posso concluir este curso.

E à minha amiga fiel Nick (*in memoriam*), cuja presença foi essencial na minha vida, até mesmo na elaboração do projeto desta pesquisa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, novembro de 2021.

**Maria Luiza Francisco
Graduanda**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente Monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Maria Luiza Francisco, sob o título Lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar: lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher, foi submetida em 17 de novembro de 2021 à Banca Examinadora composta pelos seguintes professores: Mestre Flávio Schlickmann (Orientador e Presidente da Banca Examinadora), e Doutor Jonathan Cardoso Régis (Membro Avaliador), sendo a referida Monografia aprovada.

Itajaí, novembro de 2021.

**Professor MSc. Flávio Schlickmann
Orientador(a) e Presidente da Banca Examinadora**

**Prof. MSc. José Artur Martins
Coordenação da Monografia**

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1	12
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	12
1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL.....	12
1.2 HISTÓRICO DO DIREITO PENAL	17
1.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL	24
1.3.1 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	24
1.3.2 PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO	26
1.3.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	27
1.3.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	28
1.3.5 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	29
1.3.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	30
1.3.7 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.....	31
1.3.8 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	32
Capítulo 2	34
LEI Nº 11.340/06 E NOÇÕES DO CRIME DE LESÃO CORPORAL	34
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	34
2.1.1 ORIGEM DA LEI Nº 11.340/06	39
2.2 CONCEITO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	42
2.3 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	48
2.4 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	50
2.4.1 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	50
2.4.2 CAUSAS DE DIMINUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E AUMENTO DE PENA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL	54
2.4.3 CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	56

Capítulo 3.....	62
LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	62
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	62
3.1.1 VIOLÊNCIA SEXUAL	66
3.1.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	67
3.1.3 VIOLÊNCIA MORAL	68
3.1.4 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	69
3.1.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	70
3.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE.....	71
3.2.1 CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	73
3.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER..	74
3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	76
3.5 A LEI Nº 14.188/21 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	78
3.5.1 PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	79
3.5.2 CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	81
3.6 LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LESÃO CORPORAL QUALIFICADA OU VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	84
3.6.1 DANO PSÍQUICO E DANO EMOCIONAL	84
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 91
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	 96
 ANEXOS	 101

RESUMO

A presente monografia foi desenvolvida com o objetivo de estudar a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar, a fim de responder o problema de pesquisa, que pretende constatar se este tipo de lesão configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher. Para tanto, observaram-se as noções do Direito Penal, conceito, características, histórico e princípios, relacionando-os com o tema da monografia. Tendo em vista uma melhor compreensão, analisa-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a origem da Lei Maria da Penha. Faz-se também, uma exposição das noções do crime de lesão corporal, conceituando-o, explorando o seu histórico e características, como classificação, causas de diminuição, substituição e aumento de pena e ainda, destacando a lesão corporal qualificada pela violência doméstica e a lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, as quais incidem sobre o problema de pesquisa. Busca-se aprofundar a respeito da lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, concentrando os estudos primeiramente nas formas de violência, sexual, patrimonial, moral, física e psicológica, nas consequências que essas geram na sociedade, nas consequências da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na estrutura do ciclo da violência, bem como nas medidas protetivas de urgência. Posteriormente, focalizam-se os estudos na Lei nº 14.188/21 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e a criação do crime de violência psicológica contra a mulher. E finalmente, responde-se o problema de pesquisa, com base na diferenciação dos resultados dos crimes em apreciação. Para encetar a investigação foi utilizado o método indutivo a ser operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais, resultando em uma fonte de pesquisa para os operadores do Direito.

Palavras-chave: Lesão Corporal com Dano Psíquico; Violência Doméstica e Familiar; Lesão Corporal Qualificada; Violência Psicológica contra a Mulher.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto “Lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar: lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher”.

O seu objetivo *institucional*, produzir uma monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; *geral*, analisar se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher; *específicos*, abordar o conceito e as características do Direito Penal; estudar o conceito e as características do crime de lesão corporal no Direito Penal; e ainda, pesquisar a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A escolha do tema surgiu pelo interesse que a graduanda tem na interdisciplinariedade entre o Direito e a Psicologia, estes que combinados trazem aspectos essenciais para uma melhor compreensão da conduta e do comportamento humano, visando não somente à diminuição das práticas delitivas, mas também a melhora das relações sociais, através da elaboração e aplicação de leis e políticas públicas.

Em primeiro plano, no Capítulo 1 serão apresentadas noções de Direito Penal, a partir de variados conceitos e características, seguindo para o histórico, desde a Antiguidade até a Modernidade e finalizando com oito princípios relacionados ao tema da monografia.

Neste capítulo, os princípios que serão expostos são: adequação social, consunção, fragmentariedade, humanidade, intervenção mínima, legalidade, ofensividade e proporcionalidade.

No Capítulo 2, serão observados diversos conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a origem da Lei Maria da Penha e noções do crime de lesão corporal.

Neste capítulo, os aspectos do crime de lesão corporal que serão considerados são: conceito, histórico, classificação, causas de diminuição, substituição e aumento de pena e a qualificadora de violência doméstica.

No Capítulo 3, será levada em evidência a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando as formas de violência doméstica e familiar, as suas consequências na sociedade, as consequências da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o seu ciclo, como também as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.188/21 e a diferença entre a o crime de lesão corporal qualificada e o crime de violência psicológica contra a mulher.

Neste capítulo, serão contempladas: a violência sexual, patrimonial, moral, física e psicológica, as três fases do ciclo da violência doméstica e familiar da teoria de Lenore E. Walker, o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, a criação do crime de violência psicológica contra a mulher e a diferença entre dano psíquico e dano emocional.

O problema da pesquisa, estabelecido em razão do objetivo investigatório inicialmente traçado, foi o seguinte:

a) A lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher?

Diante do problema formulado, foi atentada a seguinte hipótese:

a) A lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime de lesão corporal qualificada, quando restar comprovada a ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, do ponto de vista fisiológico e psíquico.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados

sobre a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

Capítulo 1

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL

O Direito Penal é um conjunto de normas legais que se encontra dentro do ramo do Direito Público. Lima⁸ enfatiza que de maneira sucinta “[...] poder-se-ia conceituar o Direito Penal como o ramo do Direito encarregado de definir as infrações penais e cominar-lhes a respectiva sanção”.

Pode-se dizer que, o papel do Direito Penal é selecionar as condutas humanas que afetam o coletivo, proibindo-as, denominando-as de crimes e determinando punições, ou seja, sanções penais, para aqueles que praticarem essas condutas.⁹

Cabe salientar que, para Bitencourt¹⁰ o Direito Penal:

Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Lima¹¹ traz a concepção de que:

Dentre os ramos jurídicos, o Penal traduz, em toda sua expressão, as virtudes e vicissitudes de um povo. Nele se expõem os valores culturais apontados como fundamentais para determinada sociedade (como a vida humana, o patrimônio, a saúde pública, a proteção do

⁸ LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal 1** - parte geral - artigos 1 ao 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719238>. Acesso em 14/04/2021.

⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 14/04/2021.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 14/04/2021.

¹¹ LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal 1** - parte geral - artigos 1 ao 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719238>. Acesso em 14/04/2021.

meio ambiente e da ordem econômica), o estágio civilizatório de uma nação (representado em princípios fundamentais acolhidos ou não por determinado modelo de Direito Penal) e, em algumas vezes, até mesmo a defasagem entre o que está prescrito e o que realmente acontece no cotidiano.

Segundo entendimento majoritário, o Direito Penal em razão da dignidade da pessoa humana, tem por finalidade tutelar os bens fundamentais da sociedade, através da proibição de condutas e do estabelecimento de sanções para aqueles que descumprem as normas proibitivas. Contudo, há entendimento controverso baseado no funcionalismo radical de Jakobs, alegando que a finalidade do Direito Penal é garantir a vigência da norma e não a proteção do bem. Tal entendimento, afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, pois de forma alguma se deveria abrir mão de direitos para ter-se a efetividade da norma.¹²

Nessa perspectiva, Andreucci¹³ expressa que:

O Direito Penal tem vários *caracteres*, de acordo com o posicionamento ético que se considere analisá-lo, e, para alguns doutrinadores, tem função protetiva do corpo social, na medida em que defende e tutela os valores fundamentais dos cidadãos, tais como a vida, a liberdade, a integridade corporal, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual etc. Outros estudiosos consideram que o Direito Penal tem finalidade preventiva, visto que deve tentar motivar o criminoso a não infringir o sistema jurídico-penal, estabelecendo sanções às proibições fixadas.

Esta tônica discursiva conota que, a colaboração do Direito Penal ao funcionamento estrutural da sociedade e do Estado é a garantia das normas, que está no fato das expectativas indispensáveis à vida social não necessitarem ser abandonadas caso haja uma decepção. Portanto, a solidez das expectativas normativas diante de uma decepção, é o bem que deve ser protegido pelo Direito Penal, isto é, o bem jurídico-penal.¹⁴

¹² MARQUES, Alexandre Paranhos Pinheiros; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. **Coleção Defensoria Pública - ponto a ponto - Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2016, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604552>. Acesso em 14/04/2021.

¹³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 14/04/2021.

¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz.; MENDES, Gilmar Ferreira.; PACELLI, Eugênio. **Direito Penal Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582807>. Acesso em 14/04/2021.

Sabe-se que o Direito Penal sustenta quais condutas são proibidas e para que haja o devido cumprimento da Lei deve haver a imposição de uma sanção, podendo ser essa uma pena ao imputável, assim como uma medida de segurança ao inimputável.¹⁵

Para Carvalho¹⁶ é relevante que:

Em particular, o direito penal se distingue das demais esferas do direito (instâncias formais de controle) pela natureza e pela intensidade da sanção: enquanto a sanção característica dos demais ramos do direito, notadamente o direito civil é de natureza reparatória (restituição, ressarcimento), a pena criminal implica necessariamente a privação ou a restrição de um direito (liberdade).

Convém observar que a pena pode ser definida por um discurso formal ou material. Baseado nisto, Raizman¹⁷ discorre que:

Em termos formais a pena é uma sanção que se restringe a liberdade ambulatoria ou outros direitos determinados em lei. Em termos materiais a pena pode ser definida como a restrição afluiva de um direito imposta pelo estado ou concretizada sob sua responsabilidade.

Ao considerar estes aspectos, expõe-se que não existe direito sem sanção. Deste modo, no Direito Penal, um crime está sempre vinculado à possibilidade dos Poderes constituídos aplicarem uma coerção. Além disto, a Constituição Federal de 1988, ao definir as consequências de cometer uma conduta descrita em um tipo penal, estabelece que haja uma pena, independente de sua espécie, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.¹⁸

Em relação a esse contexto, observam-se dois elementos essenciais do Direito Penal, a infração e a sanção. O estudo desses elementos, ocasionalmente oculta o fato de que o Direito Penal, nada mais é do que uma

¹⁵ FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. **Coleção ícones do Direito manual de Direito Penal**. São Paulo: SARAIVA, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580872>. Acesso em 14/04/2021.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:733962>. Acesso em 14/04/2021.

¹⁷ RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:648276>. Acesso em 14/04/2021.

¹⁸ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:733962>. Acesso em 14/04/2021.

reação social em face de um comportamento humano. Deve-se levar em conta que esta reação destaca o Estado, como sociedade politicamente organizada, o delinquente, como objeto da reação do poder do Estado, e a vítima como aquela que tem seus direitos atingidos.¹⁹

Tratando-se o Direito Penal uma reação social a um comportamento humano, deve haver uma valoração desses comportamentos. Todavia, Capez²⁰ evidencia que:

De fato, não é porque o resultado foi lesivo que a conduta deva ser acoimada de reprovável, pois devemos lembrar aqui os eventos danosos derivados de caso fortuito, força maior ou manifestações absolutamente involuntárias. A reprovação depende não apenas do desvalor do evento, mas, acima de tudo, do comportamento consciente ou negligente do seu autor.

Considerando tais colocações, enfatiza-se que o Direito Penal é o instrumento mais preciso de intervenção do Estado para manter o controle social. E apesar de, essa intervenção penal ser institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita, não deixa de ser uma violência, já que se impõe uma pena, em outros termos, uma punição.²¹

Outro aspecto fundamental, é que o Direito Penal opera independentemente da vontade do ofendido, sendo função e dever do Estado colocá-lo em ação. Em face disto, o Estado possui o *jus puniendi*, isto significa, o direito de punir o responsável pela prática de uma infração penal.²²

É interessante ressaltar que, o Direito Penal objetivo é o conjunto de normas que define as infrações penais e determina suas sanções, este surge com a criação da norma penal. Enquanto o Direito Penal subjetivo é o *jus puniendi*, acima explicado e este surge de regras.²³

¹⁹ ZEIDAN, Rogério. **Direito Penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581478>. Acesso em 14/04/2021.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 14/04/2021.

²¹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

²² OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600282>. Acesso em 14/04/2021.

²³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 14/04/2021.

A função do Direito Penal é preservar a sociedade e sua utilização deve ser precisa, de acordo com Busato²⁴:

O emprego desse recurso deve dar-se somente e na medida exata da urgente necessidade de preservação da sociedade. Resumidamente, o Direito penal ocupa um lugar de *controle social de emergência*, a ser usado em situações de intolerabilidade pelo grupo social, na forma de último recurso, de *ultima ratio*.

É notório que, este controle social do Estado, a *persecutio criminis*, é exercido por meio da aplicação do *jus puniendi* e ordenado única e exclusivamente nos moldes de normas preestabelecidas, legisladas segundo as regras do sistema democrático.²⁵

Gonçalves²⁶ acentua que:

O Poder Legislativo é o responsável pela aprovação das leis penais – que necessitam ser sancionadas pelo Presidente da República para que entrem em vigor -, e que podem ser, em alguns casos complementadas por atos do Poder Executivo (portarias, resoluções).

Por conseguinte, o Poder Legislativo deve obedecer a uma série de regras para exercer essa função e cumprir com o seu dever, uma vez que na hipótese deste se fazer vagaroso, omissivo ou injusto, irá suscitar pouca importância aos valores éticos e sociais e assim consternar a crença coletiva na Justiça Penal.²⁷

Quanto à positivação do Direito Penal, Gonçalves²⁸ frisa que:

No âmbito do direito positivo, as regras penais encontram-se no texto da Constituição Federal (princípios penais, comandos de criminalização, normas regulamentadoras dos órgãos responsáveis pelas investigações, pela defesa dos réus, pela persecução penal e

²⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte geral – arts. 1º a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 14/04/2021.

²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 14/04/2021.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 14/04/2021.

²⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 14/04/2021.

pelo julgamento no âmbito criminal, normas limitadoras do direito de punir do Estado, dentre outras), bem como em leis de natureza penal, da qual a mais importante é o Código Penal.

Busato²⁹ demonstra que só é válido o emprego de penas que:

[...] servem à efetiva preservação da convivência social; que respeitam a dignidade da pessoa humana; que são aplicadas atendendo a critérios de igualdade; que resultam proporcionais à gravidade das agressões; que são estabelecidas atendendo a critérios de merecimento, proporcionalidade etc.

Percebe-se que, é em razão dessas regras que não é possível a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito. Por isto, o objeto do Direito Penal é muito maior do que a norma penal, compreendendo relações sociais, políticas e culturais relativas à forma que o ser humano reage perante o crime.

À vista disto, para os fins deste trabalho, entende-se o Direito Penal como sendo o ramo do Direito através do qual o Estado mantém a ordem social, proibindo condutas humanas que são socialmente inaceitáveis, classificando-as como crimes e aplicando alguma espécie de pena àqueles que os infringirem, como medida de justiça àqueles que tiverem seus direitos violados.

1.2 HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

No que concerne à história do Direito Penal, é bom lembrar que na antiguidade, período que se estende de 4.000 a.C. até aproximadamente 500 d.C., a imposição de pena aos infratores era de caráter vingativo, sendo brutal e desproporcional ao delito cometido. Deste modo, essa época foi denominada de período da vingança penal e dividida em três fases: vingança divina, vingança privada e vingança pública.³⁰

Essas fases não se sucederam completamente e com isso não formam necessariamente um ciclo evolutivo, considerando a multiplicidade e o

²⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

³⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

multiculturalismo de agrupamentos sociais existentes, que o resultado de guerras pode ter ocasionado à destruição de um sistema em favor do vencedor.³¹

Relativamente à fase da vingança divina, vale ressaltar que, nas sociedades primitivas os praticantes de atos que exigiam reparação, eram vistos como instrumentos de manifestações divinas revoltadas e diante dessa concepção eram punidos com a própria morte para satisfazer às divindades ofendidas. Evidentemente, este era um Direito Penal teocrático, por conta da influência da religião no poder político e sacerdotal, dado que a punição era aplicada pelos sacerdotes.³²

É importante saber que, conforme Gonçalves³³:

Na fase da vingança divina, o desrespeito às normas comportamentais (tabus) devia ser punido porque se acreditava que a omissão poderia gerar a ira divina, que, em tal caso, recairia sobre todo o grupo. Como os fenômenos naturais não eram compreendidos à época, pensava-se que a impunidade poderia gerar tempestades, estiagens prolongadas, surgimento de pragas etc. Assim o castigo era aplicado por todo o grupo como forma de evitar a fúria dos deuses.

Por esse motivo, nota-se que, essa fase é constituída de normas de cunho religioso ou místico, com punições que visavam apaziguar a revolta dos deuses, em que todo o grupo deveria participar para que a vingança sobrenatural não recaísse sobre o coletivo.³⁴

Bitencourt³⁵ aponta que:

³¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 03/05/2021.

³³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - parte geral - arts. 1º a 120**. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 03/05/2021.

Pode-se destacar como legislação típica dessa fase o *Código de Manu*, embora legislações com essas características tenham sido adotadas no *Egito* (Cinco Livros), na *China* (Livro das Cinco Penas), na *Pérsia* (Avesta), em *Israel* (Pentateuco) e na *Babilônia*.

Já no que diz respeito à fase da vingança privada, essa era composta por dois tipos de pena, a perda da paz e vingança de sangue. A perda da paz era aplicada contra um membro do próprio grupo que era excluído do convívio dos demais e ficava à mercê dos inimigos. Enquanto, a vingança de sangue era aplicada a um membro de grupo rival e deste jeito, iniciavam-se guerras entre grupos carregadas de lutas que geravam sangue e propagavam ódio.³⁶

Sabe-se que, a aplicação da pena aos infratores era feita pela vítima ou por algum familiar dessa, ou seja, a famosa justiça pelas próprias mãos. Deste modo, surgiu a necessidade de criação da Lei de Talião, a qual popularizou a expressão, olho por olho, dente por dente e objetivou a proporcionalidade entre a infração e a pena.³⁷

É relevante citar que, a Lei de Talião era um processo de Justiça racional, em que deveria se aplicar um mal que correspondesse ao mesmo mal que fora praticado por um infrator e sua necessidade de criação se deu pela ausência de equilíbrio entre a ofensa e a pena imposta, o que produzia o enfraquecimento ou mesmo a extinção do próprio grupo social. Em face disso, apesar de ter constituído uma forma brutal de Justiça, também constituiu uma conquista na história do Direito Penal, pois a pena além de proporcional, também possuía caráter individual.³⁸

Nesse sentido, de acordo com Bitencourt³⁹:

³⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

³⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - parte geral - arts. 1º a 120**. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

³⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 03/05/2021.

A *lei de talião* foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos). No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava. Assim, evoluiu-se para a *composição*, sistema através do qual o infrator *comprava* a sua liberdade, livrando-se do castigo. A composição, que foi largamente aceita, na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal.

Outro ponto que cabe ser destacado, é que em decorrência do fortalecimento do poder social, a fase da vingança privada foi aos poucos dando lugar à justiça privada, onde o poder de decisão sobre os infratores foi dado ao chefe de família, clã ou tribo. Diante disso, as fases anteriormente expostas tornaram-se obsoletas e inadequadas, visto que comprometeram a força do grupo e perturbaram a paz social.⁴⁰

Por fim, é interessante evidenciar que o Estado assumiu o poder de manter a ordem e representantes do Estado começaram a aplicar a fase da vingança pública, por meio de sanções. Vale mencionar que, essa fase trouxe justiça para aquelas pessoas mais fracas, que não tinham condições de impor uma sanção por conta própria.⁴¹

Em relação a essa conjuntura, a função de punir passou a ser pública e não mais individual, sendo assim o Estado se torna responsável por garantir a integridade territorial, política e social de sua população.⁴²

Ao considerar a Idade Média, período correspondente ao século V até a metade do século XIV, essa é conhecida por ser uma época de guerras resultantes da intolerância e da tortura, influenciada pelo Cristianismo, com

⁴⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁴¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

⁴² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

o crescente poder da Igreja que impôs suas regras a todas as pessoas independentemente de religião, o que refletiu na esfera penal.⁴³

Deve-se levar em conta que, a longa duração da Idade Média faz com que seja quase impossível reconhecer um Direito Penal que seja característico da época, porém é possível indicar que sua base é formada pelos Direitos Romano, Germânico e Canônico. Ao analisar o Direito Canônico, pode-se enfatizar que, foi este quem deu os primeiros passos para a humanização da pena, substituindo a pena de morte pela restrição da liberdade, conservando a vida do infrator e permitindo a sua correção.⁴⁴

Nesta temática, Gonçalves⁴⁵ discorre que na alta Idade Média:

[...] foram implantados os Tribunais Eclesiásticos, que durante a época da Inquisição empregaram largamente a tortura como modo de obrigar os acusados a confessarem seus crimes. A justiça penal era implacável com as classes desfavorecidas e protegia os nobres e o clero. As penas eram cruéis e desproporcionais, sendo aplicadas arbitrariamente pelo julgador para servir de exemplo e intimidar a população (castração, extração dos olhos, morte na fogueira etc.).

Enquanto na baixa Idade Média, ainda conforme Gonçalves⁴⁶:

[...] a situação começou a se alterar quando Irnério fundou a Escola dos Glosadores, sendo que, posteriormente, com o surgimento dos Pós-Glosadores, os avanços no âmbito penal se intensificaram, principalmente em razão dos trabalhos de Alberto Gandino e Tiberius Decianus. São eles os autores das primeiras obras de direito penal: o primeiro com seu *Tractatus de Maleficiis* e o segundo com a obra *Tractatus Criminalis*. Nesta última, o direito penal é, pela primeira vez, dividido em Parte Geral e Parte Especial. Em tal obra, Decianus também trata da teoria do crime e advoga pela primeira vez a necessidade da adoção do princípio da legalidade (um fato só pode ser considerado criminoso se assim estiver previamente descrito em lei).

⁴³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

⁴⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁴⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

⁴⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

Quanto a Idade Moderna, afirma-se que houve uma transição em matéria de Direito Penal, pois ao longo do império dos Estados Absolutistas, perdurava a difusão do terror, porém com o passar do tempo, ocorreu uma humanização.⁴⁷

Para Gonçalves⁴⁸, é importante ressaltar também que a Idade Moderna iniciou:

[...] com a tomada de Constantinopla pelos turcos em 1453. Nos três séculos seguintes, vigorou na maioria dos países europeus o sistema *absolutista* em que todo o poder emanava do rei ou da rainha. Em tal período, o direito penal continuou marcado pela adoção de penas cruéis e pelo grande arbítrio dos juízes que podiam aplicar as penas como bem entendessem, já que o próprio monarca lhes delegava tal poder. Costuma-se apontar como maior inovação de tal período a unificação das leis dentro desses países absolutistas, a exemplo do que se deu em Portugal com as chamadas Ordenações do Reino, que foram aplicadas no Brasil durante o período colonial.

Nessa perspectiva, Portugal ao unificar as leis vigentes à época, cria as Ordenações do Reino: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. No tempo do descobrimento do Brasil, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, que tiveram sua publicação entre 1446 e 1447 e foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas de 1521, as quais eram muito semelhantes com as anteriores. Em 1603 foram promulgadas as Ordenações Filipinas, que vigoraram por mais de duzentos anos, até que em 1830 foi promulgada a primeira legislação penal verdadeiramente brasileira, o Código Criminal do Império, o qual trouxe um grande avanço positivista.⁴⁹

É relevante que, referindo-se a lei material, fonte formal, o Brasil já possuiu os seguintes Códigos Penais: Código Criminal do Império de 1830; Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890; Consolidação das Leis Penais de 1932; Código Penal de 1940; Código Penal de 1969, revogado durante seu

⁴⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁴⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal** - parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>. Acesso em 03/05/2021.

⁴⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

período de *vacatio legis* em 1978; e o atual Código Penal que foi alterado em 1984, revogando toda a Parte Geral do Código Penal de 1940.⁵⁰

Cabe salientar que, a respeito do Código Criminal do Império de 1830, apesar de ter sido uma legislação mais humanitária e equitativa, refletia o pensamento dominante da época, em que a sociedade era vista como um conjunto de sujeitos que estavam obrigados a obedecer à autoridade e o delito era visto como um ato de desobediência.⁵¹

Sobre o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 e a Consolidação das Leis Penais de 1932, Zeidan⁵² explana que:

Com a proclamação da República, a primeira providência legislativa significativa foi a edição, em 11 de outubro de 1890, do Código Penal. Com ele aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional. Entretanto, tratava-se de um código elaborado às pressas e por isso continha muitas falhas, tendo então que ser modificado por uma série de leis extravagantes. Com os esforços de Vicente Piragibe, essas leis foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Acerca do Código Penal de 1940, indubitavelmente a doutrina de modo geral o qualifica como eclético, porque o mesmo conseguiu conciliar o pensamento clássico com o positivista, como se verifica em sua Exposição de Motivos, a qual consta que os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.⁵³

Nota-se que, Zeidan⁵⁴ também traz a concepção em relação ao Código Penal de 1969 de que:

⁵⁰ MARQUES, Alexandre Paranhos Pinheiros; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes; GOMES, Marcus Vinicius Manso Lopes. **Coleção Defensoria Pública - ponto a ponto - Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2016, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604552>. Acesso em 03/05/2021.

⁵¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁵² ZEIDAN, Rogério. **Direito Penal contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581478>. Acesso em 03/05/2021.

⁵³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁵⁴ ZEIDAN, Rogério. **Direito Penal contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581478>. Acesso em 03/05/2021.

O Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, consagrou o anteprojeto de um novo código penal, que entraria em vigor em 1º de janeiro de 1970. Tratava-se de uma proposta considerada fruto de um trabalho de gabinete, de modo que sua vigência foi sendo prorrogada continuamente até que a Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, expressamente o revogou.

Tal contexto motivou a reforma do Código Penal em 1984, a qual revogou toda a Parte Geral do Código Penal de 1940, alterando a finalidade da pena, dando-a o caráter de prevenção e conferindo-a o papel de ressocialização.⁵⁵

Perante estas colocações, denota-se que o histórico do Direito Penal definitivamente passou por algumas fases em diferentes momentos da História, desde a Antiguidade e a Idade Média com normas religiosas e penas cruéis, até evoluir para o que se tem hoje na Modernidade, um Estado de Direito, que mantém a ordem social através da aplicação de sanções mais humanitárias com caráter preventivo e não meramente punitivo aos infratores.

1.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL

É evidente que, ao estabelecer os delitos e as penas, o Estado deve seguir princípios que regem o Direito Penal, para garantir os direitos e as obrigações dos cidadãos de uma sociedade democrática.⁵⁶

Neste tópico serão analisados os princípios que regem o Direito Penal. Tendo consciência do vasto repertório, vale citar que não serão abordados todos e sim oito que têm relação com o tema da presente monografia.

1.3.1 Princípio da adequação social

No que diz respeito ao princípio da adequação social, desconsidera-se crime o comportamento que não ataca os valores sociais de justiça.

⁵⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 03/05/2021.

⁵⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 19-20.

Desta maneira, comportamentos aceitos pela sociedade não podem ser reputados como crimes.⁵⁷

Capez⁵⁸ pondera que:

Para essa teoria, o Direito Penal somente tipifica condutas que tenham certa relevância social. O tipo penal pressupõe uma atividade seletiva de comportamento, escolhendo somente aqueles que sejam contrários e nocivos ao interesse público, para serem erigidos à categoria de infrações penais; por conseguinte, as condutas aceitas socialmente e consideradas normais não podem sofrer esse tipo de valoração negativa, sob pena de a lei incriminadora padecer do vício de inconstitucionalidade.

Ainda sobre isto, ressalta-se que no momento em que uma conduta deixa de ser socialmente vista como injusta, também deixa de ser criminosa. Mas nesse jogo de valorações, é preciso que o jurista faça uma análise bastante cuidadosa antes da aplicação.⁵⁹

Um ponto que Capez⁶⁰ evidencia sobre a diferença do princípio da adequação social com o princípio da insignificância é que “na adequação social, a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade; na insignificância, a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade”.

Acrescenta-se que, o princípio da adequação social seleciona comportamentos que serão ou não compreendidos como criminosos, levando em consideração a sua relevância social, conseqüentemente só serão incriminados os sujeitos que praticarem condutas apontadas como nefastas pela coletividade.

Diante destas concepções pode-se citar que, a relação do princípio da adequação social com o tema desta monografia é pautada pela importância da recente criminalização da violência psicológica contra a mulher, visto que essa conduta fere altamente valores sociais de justiça.

⁵⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

⁵⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

⁵⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

1.3.2 Princípio da consunção

Um aspecto fundamental do princípio da consunção é que em razão deste, um delito menos amplo e menos grave é consumido por um mais amplo e mais grave. Este procedimento é popularmente exemplificado como, o peixão engole os peixinhos. Ainda pertencente a esse exemplo, mesmo que exaustivamente esclarecido, por se tratar de uma metáfora, faz-se necessário explicar que o peixão seria o delito mais abrangente e os peixinhos os delitos que o constituem.⁶¹

Lima⁶² expõe que:

O princípio em tela faz com que um crime que figure como fase normal de preparação ou execução de outro seja por este absorvido. Assim, por exemplo, se uma pessoa pretende matar outra e, para isto, lhe produz diversas lesões que, ao final, causam-lhe a morte, as lesões corporais (crimes-meios) são absorvidas (ou consumidas) pelo homicídio (crime-fim). O crime pelo qual o agente responde denomina-se crime consuntivo e aquele(s) absorvido(s), crime(s) consumido(s).

Nesse contexto, o princípio de consunção tem sua aplicação sempre que um delito é o meio necessário ou a fase de preparação para outro delito. Deve-se levar em conta que, a extinção da punibilidade do crime-fim acarreta na extinção da punibilidade dos crimes-meios.⁶³

É importante ressaltar que, a hipótese do problema desta pesquisa expressa que a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime de lesão corporal qualificada, quando restar comprovada a ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, do ponto de vista fisiológico e psíquico.

Ao considerar esta perspectiva, a relação do referido princípio com o tema desta monografia, será afirmada caso a hipótese do problema da

⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

⁶² LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal 1 - parte geral - artigos 1 ao 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719238>. Acesso em 17/05/2021.

⁶³ FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. **Coleção ícones do Direito manual de Direito Penal**. São Paulo: SARAIVA, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580872>. Acesso em 17/05/2021.

pesquisa for comprovada, uma vez que neste caso o crime de violência psicológica contra a mulher poderá ser fase de preparação para o crime de lesão corporal qualificada nos casos de violência doméstica e familiar.

1.3.3 Princípio da fragmentariedade

A respeito do princípio da fragmentariedade no Direito Penal cabe destacar que, não são vedadas todas as condutas que lesionam bens jurídicos e não são protegidos todos os bens jurídicos.⁶⁴

Em consonância com o exposto, Lima⁶⁵ cita que:

Trata-se, na verdade, de uma característica do direito penal mencionada por alguns autores também sob forma de princípio, estabelecendo que as normas penais somente devem ocupar-se de punir uma pequena parcela, um pequeno fragmento dos atos ilícitos, justamente aquelas condutas que violem de forma mais grave os bens jurídicos mais importantes.

Considerando tais colocações, observa-se que é em razão do caráter fragmentário, que o legislador penal se limita a tipificar as condutas mais graves e a proteger os bens jurídicos indispensáveis pela sociedade.

Em face disto, a relação do princípio da fragmentariedade com o tema desta monografia, está no objetivo investigatório geral da pesquisa ser analisar se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher.

É necessário lembrar que, tanto o crime de lesão corporal, bem como o de violência psicológica contra a mulher, são crimes contra a pessoa, sendo que os bens jurídicos protegidos são respectivamente a integridade corporal e a saúde de outrem; e a integridade mental da mulher, ou seja, estes são os fragmentos tutelados no ordenamento jurídico pela prática destes delitos.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

⁶⁵ LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal 1 - parte geral - artigos 1 ao 120.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719238>. Acesso em 17/05/2021.

1.3.4 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade impõe ao legislador e ao intérprete mecanismos de controle de tipos legais e está ratificado em vários incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, como vedando a tortura e o tratamento desumano ou degradante, as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis, impondo o respeito e a proteção à figura do preso e ainda, normas disciplinadoras da prisão processual.⁶⁶

De acordo com Bitencourt⁶⁷ “dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”.

Capez⁶⁸ aponta que:

Disso resulta ser inconstitucional a criação de um tipo ou a cominação de alguma pena que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém (atentar necessariamente significa restringir alguns direitos nos termos da Constituição e quando exigido para a proteção do bem jurídico).

Do princípio da humanidade decorre a impossibilidade de a pena passar da pessoa do delinquente, ressalvados alguns dos efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera cível, que podem atingir os herdeiros do infrator até os limites da herança (CF, art. 5º, XLV).

Posto isso, o Direito Penal, na qualidade da sanção e do seu cumprimento devem obedecer a preceitos humanitários constitucionais, que são direitos fundamentais a todos e que garantem o respeito e a proteção dos delinquentes.

Sabe-se que, a relação do princípio mencionado com o tema desta monografia, está, sobretudo, na garantia de que o agressor que cometer lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, jamais terá aplicada uma pena que ofenda a sua integridade física ou moral.

⁶⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

1.3.5 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima traz a visão de que o Direito Penal deve intervir somente na última fase do controle social, uma vez que a pena e a medida de segurança constituem-se uma violência e, portanto é necessária uma limitação, através do uso moderado.⁶⁹

Andreucci⁷⁰ expressa acerca do advento deste princípio que:

Do embate entre duas importantes ideologias modernas (movimento de lei e de ordem e movimento abolicionista), surge o princípio da intervenção mínima pregando não se justificar a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido por outros ramos do Direito (Civil, Administrativo, Trabalhista etc.).

Vale lembrar que, o princípio da intervenção mínima, também chamado de *ultima ratio*, indica que o Estado somente deve criminalizar uma conduta, se isto fomentar em prevenção a ataques contra bens jurídicos importantes e desde que outros tipos de sanções ou outros meios de controle sociais, forem insuficientes para tutelar estes bens jurídicos.⁷¹

Logo, este é o princípio pelo qual não é possível que o Direito Penal intervenha em questões que podem ser resolvidas por outras esferas do Direito e no estágio em que essas não se mostrarem eficazes, é que o Direito Penal irá intervir, como último recurso.

A relação do princípio da intervenção mínima com o tema desta monografia está na importância do Direito Penal assistir as questões alusivas à lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois essas não podem ser afrontadas por outros ramos do Direito.

⁶⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 52.

⁷⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

1.3.6 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

A respeito deste princípio, Bitencourt⁷² releva que:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Através do princípio da legalidade que a atuação do Estado é limitada ao ordenamento jurídico. Deve-se mencionar que, para Busato⁷³:

Esse princípio condiciona a atuação do Estado durante todo o processo criminal impondo-lhe, antes de tudo, um limite formal que é a necessidade de pautar sua intervenção pelo mecanismo legislativo. Assim, tanto os delitos quanto as penas, os procedimentos de atribuição de responsabilidade e da forma de cumprimento dos castigos, devem resultar todos submetidos à lei.

Sendo assim, o referido princípio exige uma total correspondência entre a conduta praticada e o modelo compreendido na lei penal. Em verdade, independentemente da gravidade da ação ou omissão, não haverá sanção penal, caso essa não estiver prevista em lei anterior como criminosa.⁷⁴

Ao considerar a relação do princípio exposto com o tema desta monografia, cabe frisar que, o agressor que cometer lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher nos casos de violência doméstica e familiar, somente será incriminado se a conduta praticada for previamente e precisamente

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

⁷³ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 24-25.

⁷⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>. Acesso em 17/05/2021.

proibida em lei, constituindo para o sujeito uma garantia diante do poder sancionador do Estado.

1.3.7 Princípio da ofensividade

O princípio da ofensividade demonstra que não existe crime quando a conduta não oferece perigo concreto, efetivo, comprovado ao bem jurídico. Com efeito, o Direito Penal não deve se preocupar com as intenções e os pensamentos das pessoas até que exista uma ofensa ao bem jurídico.⁷⁵

Destarte, conforme Bitencourt⁷⁶:

Somente se justifica a intervenção estatal em termos de *repressão penal* se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são *inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato*, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado.

Salienta-se que, de acordo com Andreucci⁷⁷, “o legislador pátrio, entretanto, tem desconsiderado esse princípio, na medida em que vários crimes de perigo abstrato existem no Código Penal e na legislação extravagante”.

É importante destacar que, o princípio da ofensividade é aquele que expressa à imprescindibilidade de tipificar uma conduta somente caso essa ofereça perigo real a determinado bem jurídico, de forma que não é possível um crime sem que haja uma ofensa.

Indubitavelmente a relação do princípio da ofensividade com o tema desta monografia, se dá pelo motivo de que aquele que praticar no âmbito doméstico e familiar a conduta de lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher oferecerá perigo concreto, efetivo e comprovado aos bens jurídicos

⁷⁵ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

⁷⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

integridade corporal e a saúde de outrem; ou a integridade mental da mulher, respectivamente, e deve ser criminalizado por isto.

1.3.8 Princípio da proporcionalidade

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, pode-se contextualizar que este tem caráter constitucional e indica a proporcionalidade entre o delito e a pena.⁷⁸

Vale mencionar que, para Capez⁷⁹:

Além de encontrar assento na imperativa exigência de respeito à dignidade humana, tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII E XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício.

Ressalta-se ainda que, uma das consequências jurídicas mais notáveis da Constituição, é a vinculação da consagração do princípio da proporcionalidade à atividade do Estado, como uma garantia que legitima e limita o ordenamento jurídico infraconstitucional.⁸⁰

Tal princípio manifesta que, a pena é multifacetária, prezando pela proporcionalidade do mal causado pelo delito realizado e ainda preservando os interesses sociais, por meio de reprovação e prevenção do crime, sendo essa a ideia central do Direito Penal.⁸¹

É relevante que, o princípio da proporcionalidade delimita constitucionalmente a pena a uma dimensão que deve corresponder à intensidade do crime praticado. Deste modo, há certos critérios a serem cumpridos para a

⁷⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

⁷⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>. Acesso em 17/05/2021.

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>. Acesso em 17/05/2021.

⁸¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 17/05/2021.

aplicação da pena, sendo assim, ao passo que limita, também legitima simultaneamente o ordenamento jurídico infraconstitucional.

A relação do princípio citado com o tema desta monografia está na certeza de que nenhum agressor que cometer lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher terá aplicada uma pena de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento ou qualquer outra pena cruel, porque deve haver uma justa relação entre o crime e a pena.

Portanto, neste capítulo foram analisadas noções do Direito Penal, conceituando-o extensamente, em seguida apresentando o seu histórico, o qual é composto por diversas fases que acompanharam a História da humanidade, a contar da Antiguidade até a Modernidade e por fim, buscou-se analisar oito princípios que regem o Direito Penal relacionando-os com o tema da pesquisa.

No que concerne ao capítulo 2, percebe-se que este abordará a Lei nº 11.340/06, considerando o conceito de violência doméstica e familiar e trazendo diversas noções do crime de lesão corporal.

Capítulo 2

LEI Nº 11.340/06 E NOÇÕES DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Definitivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos, como expresso no art. 6º da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Em verdade, os tratados internacionais de Direitos Humanos custaram ser ratificados pelo Brasil, sendo que, isso só foi acontecer depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.⁸²

Nesse sentido, foram dois os tratados internacionais exclusivamente sobre os direitos das mulheres, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considerada a Declaração de Direitos da Mulher e ratificada pelos Decretos nº 89.460 de 1984 e nº 4.377 de 2002; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973 de 1996.⁸³

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, traz como exemplo um conceito de violência contra a mulher, cabe salientar o artigo 1, da referida Convenção:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause

⁸² RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 63-64.

⁸³ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 63-64.

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.⁸⁴

Sabe-se que, a Lei Maria da Penha, criou no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se extrai do art. 1º da supramencionada Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁸⁵

Bianchini⁸⁶ aponta que o objetivo da Lei Maria da Penha “é coibir e prevenir a violência de **gênero** no âmbito **doméstico, familiar** ou de uma **relação íntima de afeto**”.

Outro ponto que é necessário levar em conta, é que o legislador conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, no art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.⁸⁷

Bianchini⁸⁸ ainda argumenta:

E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994**. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 22/06/2021.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de ago. de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22/06/2021.

⁸⁶ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 22/06/2021.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de ago. de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22/06/2021.

⁸⁸ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 22/06/2021.

praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o *caput* do **art. 5º** fazer menção a cinco formas, o **art. 7º**, que trata de defini-las, deixa claro que elas são meramente exemplificativas, quando, ainda no *caput*, utiliza a expressão “entre outras”.

A respeito do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, é exigido que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente do coabitação. É importante ressaltar que, não há necessidade de vítima e agressor residirem na mesma casa.⁸⁹

Vale explicar que, isto se aplica para uma relação de namoro ou ex-namoro, mesmo que sem coabitação e até mesmo uma relação de amantes, porque todas essas situações são relações íntimas de afeto.⁹⁰

Nesta mesma linha, Lima⁹¹ fundamenta que é interessante perceber que a Lei Maria da Penha faz uso inapropriado da conjunção aditiva ao mencionar à violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que:

[...] à primeira vista, diante do emprego dessa conjunção aditiva, fica a impressão (equivocada) de que a aplicação da Lei Maria da Penha seria possível apenas nas hipóteses em que a violência fosse praticada no âmbito doméstico, e, concomitantemente, entre familiares. No entanto, para fins de incidência da Lei nº 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5º, I), no âmbito familiar (art. 5º, II) ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III).

Ao considerar esta perspectiva, enfatiza-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, tem caráter multifacetário, ao passo que pode lesar vários bens jurídicos, uma vez que a Lei Maria da Penha protege

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 45.

⁹⁰ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 22/06/2021.

⁹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1169.

toda a entidade familiar, quando faz menção a violência doméstica e não somente a violência contra a mulher.⁹²

É relevante que qualquer violência de gênero é uma violência contra a mulher, porém nem toda violência contra a mulher é uma violência de gênero. Convém exemplificar uma mulher morta por seu companheiro, porque a mesma iria delatá-lo. Neste caso, trata-se de uma violência contra a mulher, sem relação com o gênero.⁹³

Indubitavelmente a Lei Maria da Penha traz um avanço significativo ao utilizar tanto a palavra mulher quanto a palavra gênero, visto que sexo é a condição biológica do indivíduo e gênero é a construção social que distingue papéis na sociedade levando a aquisição da feminilidade ou da masculinidade.⁹⁴

Em vista disto, o sujeito passivo aquele exposto à violência doméstica e familiar, é o indivíduo do gênero feminino e não aquele nascido com o aparelho genital feminino. Paralelamente a esta situação, para os fins relacionados ao gênero, mulher é aquela que assim se reconhece sem ter em conta sexo biológico, cirurgia para alteração de sexo, terapia com hormônios, aparência física ou nome registrado civilmente.⁹⁵

Além do mais, Dias⁹⁶ soma que qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, pode ser vítima de violência doméstica e familiar:

Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra eles no âmbito familiar constitui violência doméstica.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 43.

⁹³ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 22/06/2021.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 44.

⁹⁵ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 87-88.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, pp. 61-62.

Desta forma, a violência de gênero abrange uma determinação social e o problema central da distinção entre papéis masculinos e femininos na sociedade é a atribuição de valores diferenciados, dando uma maior importância para os papéis masculinos e prejudicando os femininos.⁹⁷

Já em relação ao sujeito ativo, isto é, aquele que pratica a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lima⁹⁸ discorre que:

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o quanto disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher *independem de orientação sexual*.

Tal contexto denota que, não é o bastante fixar-se apenas no conceito legal do art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha. Deve-se unir a interpretação dos arts. 5º e 7º, ou seja, a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher com as suas formas. Sendo assim, a violência doméstica é uma das formas elencadas no art. 7º praticada contra a mulher em virtude de um vínculo familiar ou afetivo.⁹⁹

Outro aspecto a mencionar é que, de acordo com Lima¹⁰⁰:

A Lei nº 11.340/06 foi criada não apenas para atender ao disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Nesta abordagem, percebe-se que a violência contra a mulher é uma das formas de violação dos Direitos Humanos, reconhecida em tratados

⁹⁷ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 22/06/2021.

⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1170.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 44.

¹⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1165.

internacionais. Dois destes tratados foram ratificados pelo Brasil e serviram de base para a criação da Lei Maria da Penha em 2006, a qual trouxe a temática para o âmbito doméstico, familiar, ou ainda de uma relação íntima de afeto, com o objetivo de coibir e prevenir a violência de gênero.

Em última análise, a violência doméstica e familiar contra a mulher é inteligentemente conceituada pelo legislador na própria Lei Maria da Penha no *caput* do art. 5º e deve ser apreciada em conjunto com as suas formas definidas pelo art. 7º para uma melhor elucidação.

2.1.1 Origem da Lei nº 11.340/06

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mãe de três filhas, sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, pai de suas filhas, professor universitário e economista. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, o agressor simulou um assalto e desferiu tiros de espingarda contra a vítima que como resultado ficou paraplégica. Na segunda vez, após pouco mais de uma semana, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.¹⁰¹

Ao longo do tempo em que esteve casada, Maria da Penha sofreu várias agressões e intimidações, mas não reagia, pois temia vingança por parte do agressor e só após quase ser assassinada, criou coragem e fez uma denúncia pública.¹⁰²

Em consequência disso, em 1991 o tribunal do júri condenou o réu a oito anos de prisão e este recorreu em liberdade. Um ano depois, o julgamento foi anulado. Posto isso, em 1996 o réu foi levado a novo julgamento, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Novamente, recorreu em

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 15.

¹⁰² CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em 24/06/2021.

liberdade e após dezenove anos e seis meses ocorreu de fato à prisão. Por sua vez, em 2002 cumpridos apenas dois anos de prisão, o réu foi solto.¹⁰³

Importante ressaltar que, conforme Bianchini¹⁰⁴:

Em razão da tolerância do Brasil em promover o processo dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que é um órgão internacional responsável pela análise de violação de acordos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos solicitou quatro vezes informações ao governo brasileiro, porém não obteve resposta. Logo, em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente, através do relatório nº 54, o qual obrigou o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares à Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica e recomendou a adoção de várias medidas.¹⁰⁵

Não obstante o sofrimento, Maria da Penha começou a lutar por proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, coordenando estudos, pesquisas e publicações da APAVV – Associação de parentes e amigos de vítimas de violência no Ceará.¹⁰⁶

Acerca do projeto da Lei Maria da Penha, este teve início em 2002, sendo elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais que se dedicavam a causa da violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto nº 5.030/04, sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, criou o projeto e em 2004 enviou para o

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 16.

¹⁰⁴ BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>. Acesso em 24/06/2021.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 16.

¹⁰⁶ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2012, p.17.

Congresso Nacional. A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei nº 4.559/04, fez audiências públicas em vários estados, apresentando um substitutivo. Depreende-se, portanto, que novas alterações foram feitas pelo Senado Federal.¹⁰⁷

A esse respeito, legitimando a luta de Maria da Penha por justiça contra a violência doméstica e familiar, no dia 07 de agosto de 2006, em cerimônia no Palácio do Planalto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a Lei nº 11.340/06, batizando-a como Lei Maria da Penha.¹⁰⁸

Hermann¹⁰⁹ infere que:

Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta – representantes de movimentos feministas -, encarnando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas.

Nesse sentido, finalmente o Brasil cumpriu às convenções e tratados internacionais do qual é signatário e por isso, a menção na ementa da Lei, à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.¹¹⁰

Ainda de acordo com Hermann¹¹¹, ao analisar a Lei Maria da Penha, observa-se que dispositivos considerados mal redigidos ou desnecessários:

[...] como o artigo 2º, que garante às mulheres titularidade e efetivo exercício dos direitos humanos; ou como o artigo 17, que veda a aplicação de pena de *cestas básicas*, inexistente no Direito Penal brasileiro; ou ainda como o parágrafo único do artigo 21, que proíbe incumbir a mulher agredida de entregar notificação ou intimação ao

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, pp. 16-17.

¹⁰⁸ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em 24/06/2021.

¹⁰⁹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2012, p.18.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 16.

¹¹¹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2012, p.18.

violador. Garantias (re) proclamadas em face da realidade vitimizante, com origem na exigência ferrenha das próprias mulheres, que sentem na pele o desrespeito a seus direitos fundamentais e a trivialização do conflito intrafamiliar violento.

Dessa forma, como ficou demonstrado o cerne da origem da Lei nº 11.340/06 é a história de Maria da Penha. Com efeito, alguns dos direitos proferidos na Lei Maria da Penha, alvos de críticas quanto à necessidade de estarem expressos, são fundamentados na negligência e na omissão frente à violência doméstica no Brasil, que encobriu o país por muito tempo.

Destarte, a criação da Lei Maria da Penha, marcou não somente a história de Maria da Penha, mas do mesmo modo a história de inúmeras mulheres brasileiras que passam diariamente pelas mesmas agressões e intimidações, representando uma conquista no âmbito dos Direitos Humanos e fazendo com que o Brasil cumpra com as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

2.2 CONCEITO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

O art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 678 de 1992, destaca que, toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.¹¹²

Em relação ao crime de lesão corporal, Ramos¹¹³ salienta que este “[...] insere-se no Título I da Parte Especial do Código Penal de 1940, que trata dos crimes contra a pessoa”.

Busato¹¹⁴ lembra que:

Dentro dos crimes contra a pessoa, o Código também inclui no seu âmbito de bens jurídicos, além da vida, a integridade física e a saúde. Os tipos penais que cuidam desse aspecto estão abrangidos no capítulo das lesões corporais.

¹¹² CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604610>. Acesso em 29/06/2021.

¹¹³ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 105.

¹¹⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.105.

A definição do crime está prevista no art. 129, *caput*, do Código Penal, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.¹¹⁵

Segundo Andreucci¹¹⁶, o conceito do crime de lesão corporal:

É o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, do ponto de vista anatômico, fisiológico ou mental. O delito de lesão corporal nada mais é do que a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem.

Cabe destacar que, o tipo penal ao mencionar o termo outrem, exclui a possibilidade de autolesão, pois a ofensa incide contra a pessoa humana e não contra o próprio agente.¹¹⁷

Sendo assim, de acordo com Nucci¹¹⁸:

Autolesão: não é punida no direito brasileiro, embora seja considerada ilícita, salvo se estiver vinculada à violação de outro bem ou interesse juridicamente protegido, como ocorre quando o agente, pretendendo obter indenização ou valor de seguro, fere o próprio corpo, mutilando-se. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no art. 171, §2º, V, do Código Penal, tendo em vista a proteção ao patrimônio da empresa seguradora.

Como foi colocado, o delito de lesão corporal protege o bem jurídico, integridade corporal ou a saúde de outrem. Por conseguinte, conforme se pode constatar, o patrimônio da empresa seguradora consiste em bem jurídico diverso daquele disciplinado pelo tipo penal da lesão corporal.

Para Jesus¹¹⁹, “o estatuto penal não está punindo a autolesão como delito autônomo, mas sim como meio de execução do crime de estelionato, em que o objeto jurídico não é a incolumidade física da pessoa, mas o patrimônio”.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dez. de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29/06/2021.

¹¹⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo Penal anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582358>. Acesso em 29/06/2021.

¹¹⁷ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 113.

¹¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 667-668.

¹¹⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 29/06/2021.

Ainda pertencente à autolesão, caso a vítima no intuito de se defender acaba ferida, consuma-se o crime de lesão corporal, imputando a pena ao agressor.¹²⁰

É relevante que o objeto jurídico do crime de lesão corporal é a incolumidade física e a saúde física e mental do homem. E a conduta que tipifica o crime corresponde em atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem. Outro aspecto a se considerar é que, a lesão física é formada por ferimentos, mutilações, equimoses e outros, porém o dano pode recair sobre a saúde fisiológica ou psíquica da vítima.¹²¹

Consoante Capez¹²² é bom notar que:

A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física e mecânica; por exemplo: produzir ferimentos no corpo, amputar membros, furar os olhos etc., não se exigindo, porém, o derramamento de sangue. A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde; por exemplo: ingerir substância que altere o funcionamento normal do organismo. A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (p. ex., choque nervoso decorrente de um susto, estado de inconsciência, insanidade mental).

Ademais, Andreucci¹²³ argumenta relativamente à vítima sofrer mais de uma lesão em uma só abordagem que “se, na mesma oportunidade, pratica o agente várias lesões corporais na vítima, responde por crime único”.

Evidencia-se que o delito de dano, requer uma efetiva lesão do bem jurídico, praticada por ação ou omissão. Exemplos de tais práticas pode ser um sujeito ofendendo a integridade física de alguém com um soco (ação) ou um médico

¹²⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo Penal anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582358>. Acesso em 29/06/2021.

¹²¹ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 518-519.

¹²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760187>. Acesso em 29/06/2021.

¹²³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo Penal anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582358>. Acesso em 29/06/2021.

deixando de ministrar medicamento ao paciente com o intuito de causar-lhe prejuízo fisiológico e ocorrendo o resultado (omissão).¹²⁴

Em verdade, Hermann¹²⁵ infere outro exemplo de omissão:

[...] quando os filhos adultos não prestam à mãe doente, mesmo que não seja idosa, cuidados e atenção, negligenciando-a e abandonando-a, provocando dano moral, psicológico e até sofrimento físico. A violência doméstica e familiar se dá, então, por omissão.

É importante frisar que a conduta pode acontecer de forma positiva ou negativa, com meios materiais ou psicológicos, por ação direta ou indireta, por exemplo, quando o autor atrai a vítima para um local aonde essa vem a ser atingida por efeito mecânico.¹²⁶

Sobre a consumação da lesão corporal, essa se dá no momento em que acontece a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem e, portanto, é um crime material.¹²⁷

Em concordância com Busato¹²⁸ “dai a dependência de laudo pericial para atestar a ocorrência da efetiva alteração da normalidade funcional do organismo humano ou do dano à saúde da vítima”.

Nucci¹²⁹ manifesta que:

[...] torna-se indispensável a realização de laudo pericial para atestar o comprometimento da vítima para seu mister habitual por mais de 30 dias, devendo ser elaborado tão logo decorra o trintídio – embora possa subsistir a tolerância de alguns dias. O exame complementar pode ser suprido por prova testemunhal, como expressamente prevê o art. 168, §3.º, do Código de Processo Penal.

¹²⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 29/06/2021.

¹²⁵ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2012, p.100.

¹²⁶ COSTA, Fernando José da. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582569>. Acesso em 29/06/2021.

¹²⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal esquematizado – parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645024>. Acesso em 29/06/2021.

¹²⁸ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial** 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 669.

Diante deste contexto, tal delito deixa vestígios, sendo que a inexistência destes, pode caracterizar a contravenção de vias de fato, prevista no art. 21 do Código Penal ou injúria real prevista no art. 140, §2º do Código Penal. E a dor, por si só, não configura lesão corporal, todavia pode caracterizar a contravenção de vias de fato.¹³⁰

Em consonância com o exposto, Bitencourt¹³¹ cita que:

A simples dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não configuram lesão corporal, embora não seja necessária violência física para produzi-la. Assim, pode-se ofender a integridade física ou a saúde de alguém por meio de efeitos morais. Para transmitir moléstia por contágio, por exemplo, não é necessária a violência tradicional, e não deixa de ser uma forma de produzir lesões corporais, mesmo fora das hipóteses dos arts. 130 e 131 do CP. A dor, por si só, não caracteriza o crime de lesão corporal, em razão de sua elevada subjetividade torná-la praticamente indemonstrável.

Tendo consciência disso, a proteção penal à saúde abrange tanto a física como a mental, visto que se deve defender o *status corporae* do indivíduo.¹³²

Assim, o tipo penal não abrange qualquer ofensa moral. Nucci¹³³ acentua que para a caracterização do crime:

[...] é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores.

Com estas interlocuções, surgem divergências doutrinárias no que concerne ao corte de cabelo sem anuência da vítima, exceto quando isso ocorre com o fim de humilhá-la, o que caracteriza o crime de injúria real (art. 140, §2º do

¹³⁰ COMETTI, Marcelo Tadeu; FIGUEIREDO, Fábio Vieira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; THEODORO, Luis Marcelo Mileo. **Direito Penal – parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600480>. Acesso em 29/06/2021.

¹³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 154-B**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759300>. Acesso em 29/06/2021.

¹³² LIMA, André Estefam Araújo. **Direito penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753417>. Acesso em 29/06/2021.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 667.

Código Penal). Afastada essa hipótese, para alguns doutrinadores consiste crime de lesão corporal leve e, para outros, contravenção de vias de fato.¹³⁴

Em contrapartida, relativamente à perda de dente, Jesus¹³⁵ infere que “depende do caso concreto. Cabe ao juiz verificar, diante do fato real, se a perda causou à vítima debilidade da função mastigatória”.

Um ponto que Andreucci¹³⁶ destaca é que:

A lesão corporal é um crime que admite o dolo, a culpa e o preterdolo. Não se confunde o *animus laedendi*, que é vontade de lesionar, configuradora do crime de lesão corporal, com o *animus necandi*, que é vontade de matar configuradora do delito de homicídio.

Conforme Júnior¹³⁷ é “indispensável, no crime de lesões, a ausência do *animus necandi* (vontade de matar). Se o agente estiver dotado de intenção homicida, responde por tentativa de homicídio”.

Sabe-se que, o art. 129 do Código Penal, protege a saúde e a integridade física das pessoas nascidas. No que concerne às lesões praticadas contra o nascituro (*animus laedendi*), essas são atípicas, mesmo que perseverem depois do nascimento.¹³⁸

Em contraposição a esta ideia, para Busato¹³⁹:

A exceção possível, obviamente, refere-se aos resultados produzidos a longo prazo, ou seja, as ofensas contra o feto que não gerem a sequela, senão a longo prazo, já depois de nascido. Vale dizer, não é impune a ofensa ao feto e produz, no nascido, efeitos quanto à sua integridade física e corporal. Já as ofensas cometidas contra o feto durante a gestação, ou são idôneas o suficiente para determinar a tentativa de aborto, ou inidôneas e conseqüentemente, impunes.

¹³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 183**. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:726789>. Acesso em 29/06/2021.

¹³⁵ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 526.

¹³⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>. Acesso em 29/06/2021.

¹³⁷ JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583159>. Acesso em 29/06/2021.

¹³⁸ LIMA, André Estefam Araújo. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:614402>. Acesso em 29/06/2021.

¹³⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, pp.105-106.

Esta tônica discursiva afirma que, o conceito do crime de lesão corporal é ofender o corpo humano, praticando dano à integridade física, à saúde fisiológica ou à saúde mental, através de ação direta, ação indireta ou omissão.

Ao levar em consideração esta perspectiva, é interessante situar a importância dos vestígios na comprovação da materialidade do delito, pois a mera dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não caracteriza a lesão corporal.

2.3 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Em linhas gerais, inspirado pelo Código Francês de 1810, o Código Criminal do Império Brasileiro de 1830 penalizava as perturbações à integridade física em seu art. 201, conferindo ao delito o *nomen iuris*: ferimentos e outras ofensas físicas.¹⁴⁰

Por sua vez, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 em seu art. 303 adotou a denominação legal de lesões corporais e o legislador contemporâneo compartilhou dessa mesma concepção, repetindo a denominação legal no Capítulo II do Título I do atual Código Penal.¹⁴¹

Além disso, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 penalizava a ofensa física, com ou sem derramamento de sangue, incluindo a dor e o atual Código Penal eliminou a dor da definição do delito de lesões corporais, criminalizando a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem.¹⁴²

¹⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 154-B.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759300>. Acesso em 30/06/2021.

¹⁴¹ COSTA, Fernando José da. **Código Penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582569>. Acesso em 30/06/2021.

¹⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 154-B.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759300>. Acesso em 30/06/2021.

De acordo com Júnior¹⁴³, “o CP de 1890 contemplava a dor, ao lado da lesão. O CP de 1940, pela dificuldade de averiguação em função do extremo subjetivismo, deixou de incluí-la no tipo legal”.

É notável que a integridade física, a saúde física e a saúde mental, constituíram bens públicos indisponíveis, por conta do interesse social em sua preservação. Outro aspecto a mencionar é que o Estado ao zelar pela integridade física e pela saúde dos indivíduos invocava o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal nos crimes de lesão corporal.¹⁴⁴

Em seguida, esta indisponibilidade foi alterada com o estabelecimento da Lei nº 9.099/95, a qual instaurou a ação penal pública condicionada à representação da vítima nos delitos de lesão corporal culposa e lesão corporal leve.¹⁴⁵

Importante evidenciar que, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 é o responsável pelo *nomen iuris* do crime de lesão corporal como conhecemos hoje, porém este Código criminalizava a dor. A respeito disso, o Código Penal de 1940 deixou de criminalizá-la, em virtude da sua subjetividade.

Como se sabe, ao longo do histórico do crime de lesão corporal, o Ministério Público era titular exclusivo da ação penal, o que tornava a integridade física, a saúde física e a saúde mental, bens públicos indisponíveis. Contudo, este cenário mudou com a Lei nº 9.099/95 instaurando a ação penal pública condicionada à representação da vítima nos delitos de lesão corporal culposa e lesão corporal leve e assim delegando à vítima a decisão de processar ou não o agressor.

¹⁴³ JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583159>. Acesso em 30/06/2021.

¹⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760187>. Acesso em 30/06/2021.

¹⁴⁵ COMETTI, Marcelo Tadeu; FIGUEIREDO, Fábio Vieira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; THEODORO, Luis Marcelo Mileo. **Direito Penal – parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600480>. Acesso em 30/06/2021.

2.4 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Sobre as características do crime de lesão corporal, pode-se inferir que o *caput* do art. 129 trata de lesão corporal de natureza leve; o §1º de lesão corporal grave; o §2º de lesão corporal gravíssima; o §3º de lesão corporal seguida de morte; o §4º de causa de diminuição de pena; o §5º de substituição de pena; o §6º de lesão corporal culposa; os §§ 7º e 8º de causas de aumento de pena e os §§ 9º e seguintes de lesão corporal qualificada pela violência doméstica.¹⁴⁶

Neste tópico será analisada primeiramente a classificação do crime de lesão corporal, bem como a lesão corporal culposa, posteriormente as suas causas de diminuição, substituição e aumento de pena, e por fim a lesão corporal qualificada pela violência doméstica e a lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, as quais incidem sobre o objetivo investigatório geral desta pesquisa que é analisar se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher.

2.4.1 Classificação do crime de lesão corporal

A classificação do crime de lesão corporal depreende a natureza leve, grave, gravíssima e seguida de morte, conforme art. 129, *caput* e §§ 1º a 3º do Código Penal.

Conforme Jesus¹⁴⁷, o critério de distinção entre a lesão corporal leve, grave e gravíssima é o de exclusão, “há delito de lesão corporal leve sempre que o fato não se enquadra na descrição do art. 129, §§ 1º e 2º, que definem as lesões graves e gravíssimas”.

Nucci¹⁴⁸ argumenta relativamente à classificação das lesões corporais que:

¹⁴⁶ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604610>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁴⁷ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 520.

¹⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 522.

[...] as lesões graves e gravíssimas estão descritas nos dois primeiros parágrafos do art. 129 do Código Penal, pelo que devemos classificar as lesões corporais de natureza grave em: 1º) lesões corporais graves em sentido lato; 2º) lesões corporais graves em sentido estrito. As lesões graves em sentido estrito são as previstas no §1º. As lesões graves em sentido lato abrangem as lesões graves em sentido estrito e as lesões gravíssimas, estas descritas no §2º. De observar-se que a expressão “lesões corporais de natureza gravíssima” não é legal, mas doutrinária.

Quanto à lesão corporal grave, Busato¹⁴⁹ cita que “[...] resultam em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo a vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto”.

Com efeito, a terminologia aceleração de parto, é alvo de críticas, visto que o Código Penal, teve a intenção de mencionar-se à antecipação do parto. Isto acontece quando o agressor tem conhecimento do estado de gravidez da vítima e essa em razão da lesão corporal sofrida expelle o feto antes do período estipulado para o nascimento.¹⁵⁰

Destarte, Busato¹⁵¹ expõe que:

É necessário que a situação tenha sido tal que se dê a expulsão precoce do feto do ventre da mãe, porém, que se produza um nascimento com vida, porque, do contrário, estaríamos diante do caso de aborto, hipótese que conduzirá à situação de lesão gravíssima na forma do §2º, inciso V.

Ramos¹⁵² pondera que lesões corporais gravíssimas resultam “[...] em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, com penas que vão de dois a oito anos de reclusão (§2º)”.

Nesta perspectiva para Jesus¹⁵³ a diferença entre inutilização, perda e debilidade é que:

Se o ofendido, em consequência da lesão corporal, sofre paralisia de um braço, trata-se de inutilização de membro. Se, em face da lesão

¹⁴⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.116.

¹⁵⁰ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 526.

¹⁵¹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.117.

¹⁵² RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 108.

¹⁵³ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 527-528.

corporal, perde a mão, cuida-se também de inutilização de membro. Entretanto, vindo a perder um dedo da mão, a hipótese é de debilidade permanente. Por último, se vem a perder todo o braço, há perda de membro.

Nesse sentido, nos casos do *caput* (lesão corporal de natureza leve), do §1º (lesão corporal grave), §2º (gravíssima) e §9º (qualificada pela violência doméstica) o elemento subjetivo do crime é o dolo, direto ou eventual, conhecido como *animus laedendi* ou *animus vulnerandi*. Já nos casos do §6º (lesão corporal culposa) o elemento subjetivo é a culpa e também há a possibilidade de preterdolo nos casos do §3º (lesão corporal seguida de morte).¹⁵⁴

Acerca do crime preterdoloso, segundo Nucci¹⁵⁵:

[...] trata-se da única forma autenticamente preterdolosa prevista no Código Penal, pois o legislador deixou nítida a exigência de dolo no antecedente (lesão corporal) e somente a forma culposa no evento subsequente (morte da vítima). Ao mencionar que a morte não pode ter sido desejada pelo agente, nem tampouco pode ele ter assumido o risco de produzi-la, está-se fixando a culpa como único elemento subjetivo possível para o resultado qualificador. Justamente por isso, neste caso, havendo dolo eventual quanto à morte da vítima, deve o agente ser punido por homicídio doloso.

Corroborando com o exposto, Busato¹⁵⁶ esclarece que “o art. 129, §3º, cuida de crime *preterintencional* ou *preterdoloso*, ou seja, o *dolo* do agente é dirigido à lesão corporal, porém sobrevém a morte por imprudência”.

Percebe-se que, a distinção entre a lesão corporal seguida de morte e o homicídio culposos está no fato de que neste último crime a morte é resultante de um fato penalmente indiferente ou contravençional, enquanto no crime de lesão corporal seguida de morte, o resultado é consequência de uma lesão corporal dolosa.¹⁵⁷

Em relação ao elemento subjetivo culpa, essa é uma conduta voluntária, sem a finalidade de produzir um resultado típico, apesar disto, é

¹⁵⁴ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 106.

¹⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 676-677.

¹⁵⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.112.

¹⁵⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760187>. Acesso em 03/07/2021.

previsível. No crime de lesão corporal culposa, não existe a natureza grave e gravíssima, posto isso não há qualificação.¹⁵⁸

No crime de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor, o tipo penal do art. 129, §6º, deixou de ser aplicado, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro trouxe um tipo incriminador específico, em seu art. 303.¹⁵⁹

É importante notar que, o legislador no art. 129, §8º do Código Penal trouxe a possibilidade de se aplicar à lesão corporal culposa o disposto no art. 121, §5º do Código Penal. Logo, “[...] o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.¹⁶⁰

Por conseguinte, a mera conduta do agente de ofender a integridade corporal ou saúde da vítima e a produção do resultado, não são suficientes para que se configure o crime de lesão corporal. Sendo assim, é imprescindível que haja dolo ou culpa.¹⁶¹

Infere-se que, o modo de classificação da lesão corporal leve é o de exclusão e que o modo de classificação das demais lesões, deve ser pela verificação do resultado da prática levando em consideração a importância do elemento subjetivo na identificação do crime.

¹⁵⁸ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 107.

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 677.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dez. de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03/07/2021.

¹⁶¹ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 106.

2.4.2 Causas de diminuição, substituição e aumento de pena no crime de lesão corporal

As lesões corporais privilegiadas são aquelas que têm por natureza circunstâncias legais específicas, denominadas causas de diminuição de pena e que não excluem o crime.¹⁶²

Deve-se salientar que, a lesão corporal privilegiada compreende direito subjetivo do réu, sendo obrigatória a diminuição de um sexto a um terço, nos casos em que o delito for cometido por motivo de relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação do ofendido.¹⁶³

Vale evidenciar que apesar do art. 129, §4º do Código Penal redigir que o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, de acordo com Jesus¹⁶⁴:

A redução da pena é obrigatória, não obstante o emprego da expressão “pode”. Desde que presentes as circunstâncias legais, o juiz está obrigado a proceder à diminuição. A faculdade diz respeito ao *quantum* da redução.

Outro aspecto não menos importante, é que a lesão corporal privilegiada aplica-se às lesões corporais graves, gravíssimas e seguidas de morte, em virtude disto não se aplica às lesões corporais leves, pois neste caso é aplicada a substituição da pena, conforme art. 129, §5º, I do Código Penal.¹⁶⁵

Esta visão conota que, não sendo graves as lesões e se ocorrer qualquer das hipóteses em que o delito for cometido por motivo de relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

¹⁶² JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 530.

¹⁶³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760187>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁶⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁶⁵ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 531.

injusta provocação do ofendido o juiz pode, em vez de diminuir a pena de detenção cominada, substituí-la por pena de multa.¹⁶⁶

É bom lembrar que o Código Penal traz mais uma circunstância de substituição da pena, segundo Nucci¹⁶⁷:

[...] além da hipótese anterior, considerou o legislador a possibilidade de aplicar o privilégio quando o agressor for também agredido pela vítima. É preciso ressaltar, no entanto, que não se trata de uma situação de legítima defesa, ou seja, se o ofendido agredir o agente apenas para se defender não deve este receber o privilégio.

Claramente mais uma vez o juiz não pode deixar de efetuar a substituição da pena por absoluto arbítrio, sendo obrigado desde que preenchidos os pressupostos do §5º do art. 129 do Código Penal.¹⁶⁸

No que se refere às lesões corporais majoradas previstas no §7º do Código Penal, são aquelas que têm por natureza circunstâncias legais específicas, denominadas causas de aumento de pena. Consoante o §7º, essas são aplicadas quando a vítima da lesão corporal dolosa é menor de catorze anos ou maior de sessenta anos, acrescentando à pena a fração fixa de um terço.¹⁶⁹

Tendo consciência disto, Jesus¹⁷⁰ declara que, “ocorrendo o delito no dia em que a vítima completa os 14 ou 60 anos de idade despreza-se a agravação penal”.

Ainda sobre as causas de aumento de pena, Busato¹⁷¹ manifesta que:

A majoração de pena prevista no §7º estende-se às lesões corporais imprudentes, quando cometidas em inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar a prisão em flagrante.

¹⁶⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo Penal anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582358>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 677.

¹⁶⁸ JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁶⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.121.

¹⁷⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁷¹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.121.

Na redação dada pela Lei nº 12.720/12 surge outras duas causas de aumento de pena à lesão corporal dolosa, que correspondem a praticar o delito por ação de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, acrescendo a pena de um terço até a metade.¹⁷²

Diante deste contexto, observa-se que tanto as lesões corporais privilegiadas, quanto a substituição da pena ou as lesões corporais majoradas derivam de circunstâncias legais específicas, sendo a primeira e a segunda hipótese um direito do réu e a terceira um direito da vítima e que preenchidos os requisitos obrigam o juiz a cominar a diminuição, a substituição ou o aumento da pena, não restando absoluto arbítrio do magistrado sobre a decisão.

2.4.3 Crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica

O crime de lesão corporal de natureza leve qualificado pela violência doméstica está previsto no §9º do artigo 129 do Código Penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).¹⁷³

O Código Penal em seu art. 61, II, e, traz uma circunstância agravante para quando o agente comete o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Nesta perspectiva Jesus¹⁷⁴ enfatiza que para evitar o *bis in idem*, “presente uma circunstância especial do §9º (ex.: prevalecimento das relações domésticas), prevista também como agravante genérica (CP, art. 61), aquela prefere a esta, impondo-se uma só (a pena específica)”.

¹⁷² JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 03/07/2021.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dez. de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05/07/2021.

¹⁷⁴ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 533.

Ademais, Nucci¹⁷⁵ menciona que a criação desta figura típica “teria a finalidade de atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticadas no recanto do lar, dentre integrantes de uma mesma vida familiar, onde deveria imperar a paz e jamais a agressão”.

Para Busato¹⁷⁶, a inserção do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica no Código Penal:

[...] derivou da realidade criminológica de violência familiar existente há muito tempo compondo uma cifra negra de criminalidade, já que as mulheres maltratadas em geral deixavam de fazer chegar à autoridade pública o conhecimento sobre a violência por elas sofrida.

O tipo penal foi acrescentado pela Lei nº 10.886/04 e teve sua pena modificada pela Lei Maria da Penha, reduzindo a pena mínima de 6 para 3 meses e aumentando a máxima de 1 para 3 anos de detenção, o que fez com que o crime deixasse de ser de menor potencial ofensivo.¹⁷⁷

Sabe-se que a ação penal passou a ser pública incondicionada, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação da vítima. Nesse sentido, Nucci¹⁷⁸ ressalta que:

[...] o art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (modalidade prevista no *caput* do art. 129) e lesões culposas (constante no §6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do *caput*, é forma qualificada da lesão, logo, não mais dependente de representação da vítima.

É interessante evidenciar que, o crime qualificado possui o mesmo tipo objetivo do *caput*, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, inclusive a saúde psíquica, porém para se qualificar, o sujeito passivo deve ter ou deve ter tido algum dos vínculos referidos no tipo penal com o sujeito ativo.¹⁷⁹

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 678.

¹⁷⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014, p.122.

¹⁷⁷ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 533.

¹⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 678.

¹⁷⁹ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 109.

Jesus¹⁸⁰ aponta que:

Trata-se de figura típica qualificada, cominados mínimo e máximo da pena, aplicável somente à lesão corporal leve dolosa (figura típica simples), excluída a forma culposa (§6º). As lesões de natureza qualificada pelo resultado (§§ 1º a 3º), quando presentes a violência doméstica, têm disciplina diversa (§ 10 do art. 129, mantido pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Por consequência, a violência doméstica opera também como causa de aumento de pena. De acordo com o §10 do art. 129 do Código Penal, o legislador não comina mínimo e máximo de pena, e sim impõe um acréscimo de um terço nos casos de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte, se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o sujeito conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.¹⁸¹

Em face do §11 do art. 129 do Código Penal, aumenta-se um terço da pena se as lesões corporais domésticas forem praticadas contra pessoa portadora de deficiência. Busato¹⁸² aprecia negativamente esta causa de aumento de pena, pois:

Conquanto seja certo que uma pessoa portadora de deficiência tem menores condições de defender-se de uma agressão, ao invés de optar pela inclusão dessa classe de vítima na redação do §7º, a redação faz com que se admita apenas a sua incidência quando dá-se o caso do §9º do art. 129, ou seja: quando as lesões são leves e praticadas no âmbito doméstico.

Outro aspecto a ser levado em conta é que conforme §12 do art. 129 do Código Penal, se forem praticadas lesões corporais contra policiais ou integrantes das Forças Armadas, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Cabe salientar que, os parentes consanguíneos foram citados para excluir os parentes por afinidade. Ainda assim, indubitavelmente o aumento da

¹⁸⁰ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 533.

¹⁸¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>. Acesso em 05/07/2021.

¹⁸² BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 123-124.

pena se aplica aos filhos ou irmãos adotivos, pois o art. 227, §6º da Carta Magna, proíbe tratamento discriminatório.¹⁸³

Em seguida, o §13 do art. 129 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, qualificou a lesão corporal simples praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, em duas situações definidas no crime de feminicídio, violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal.

Importante frisar que esta qualificadora não se restringe ao âmbito doméstico e familiar, podendo o crime ser cometido por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Não obstante isto, Cavalcante¹⁸⁴ nota que:

[...] mesmo no caso de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica e familiar, será indispensável que o crime envolva o gênero (“razões de condição de sexo feminino”).

Ex.1: marido que pratica lesão corporal contra a mulher porque acha que ela não tem “direito” de se separar dele.

Ex.2: companheiro que pratica lesão corporal contra a sua companheira porque quando chegou em casa o jantar não estava pronto.

Aliás, o fato da motivação do crime ser a condição de sexo feminino, é o que diferencia lesão corporal qualificada contra a mulher (art. 129, §13 do Código Penal) de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal). Novamente, Cavalcante¹⁸⁵ exemplifica:

¹⁸³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal esquematizado** – parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645024>. Acesso em 05/07/2021.

¹⁸⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021**: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 29/08/2021.

¹⁸⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021**: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 29/08/2021.

Ex: duas irmãs, que vivem na mesma casa, disputam a herança do pai falecido; determinado dia, durante uma discussão sobre a herança, uma delas pratica lesão corporal contra a outra; esse crime foi cometido com violência doméstica, já que envolveu duas pessoas que tinha relação íntima de afeto, mas não se aplicará o § 13 do art. 129 porque não foi uma lesão baseada no gênero (não houve violência de gênero, menosprezo à condição de mulher), tendo a motivação do delito sido meramente patrimonial.

Em verdade, este dispositivo aplica-se somente à lesão corporal simples, diante de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, existem duas situações. Na condição de violência doméstica e familiar, cabe a causa de aumento de pena do §10 do art. 129 do Código Penal, no entanto caso não ocorra violência doméstica e familiar e o motivo do delito seja menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o magistrado deve considerar as razões da condição do sexo feminino na primeira fase da dosimetria, uma vez que a Lei nº 14.188/21 não estabeleceu nenhum critério sobre as modalidades qualificadas.¹⁸⁶

À vista disto, antes da Lei nº 14.188/21, a lesão corporal simples praticada contra a mulher era enquadrada pela normal geral do art. 129, *caput*, do Código Penal, com pena de detenção, de três meses a um ano e após a Lei, passou a vigorar com pena de reclusão de um a quatro anos.

Inclusive o aumento da pena mínima de três meses para um ano, promove um efetivo cumprimento da determinação de comparecimento obrigatório do agressor de violência doméstica e familiar a programas de recuperação e reeducação, conforme o art. 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal.¹⁸⁷

Dessa forma, verifica-se o progresso expressivo que ocorreu no Código Penal, ao criarem a lesão corporal qualificada pela violência doméstica e a lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como a causa de aumento de pena nos casos de lesões corporais de natureza grave, gravíssima ou seguida de morte, que forem praticadas juntamente

¹⁸⁶ PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher**. 22 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher/>. Acesso em 29/08/2021.

¹⁸⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 29/08/2021.

com o exercício de violência doméstica e familiar, o que legitimou o combate às lesões corporais praticadas contra a mulher neste âmbito.

Em última análise, neste capítulo foi ponderada a Lei nº 11.340/06, conceituando a violência doméstica e familiar contra a mulher e, além disso, demonstrando o que levou a criação da referida Lei. E ainda, expondo noções do crime de lesão corporal, conceituando-o, acentuando brevemente o seu histórico e compreendendo as suas características como classificação, causas de diminuição, substituição e aumento de pena e por fim, destacando a lesão corporal qualificada pela violência doméstica, assim como a lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

É oportuno salientar que o capítulo 3 tratará sobre a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, adentrando nas formas de violência, bem como nas suas consequências, no seu ciclo e nas medidas protetivas de urgência. Versará também, acerca da Lei nº 14.188/21 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e finalmente responderá ao questionamento do tema, se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher.

Capítulo 3

LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em linhas gerais, como visto no capítulo anterior, o art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha, conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por sua vez, os incisos do art. 5º da Lei Maria da Penha, especificam três situações de incidência da norma:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.¹⁸⁸

Antes de qualquer análise sobre o âmbito da unidade doméstica, vale lembrar que a mulher agredida deve integrar a relação familiar deste espaço e a conduta deve ser praticada em razão disto, pois não há que se falar em qualquer mulher somente por estar na casa de alguém, onde a relação doméstica é

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de ago. de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 01/09/2021.

entre terceiros, se fosse agredida encontrar respaldo jurídico por esta agravante da Lei Maria da Penha.¹⁸⁹

Com efeito, Lima¹⁹⁰ sintetiza que a Lei Maria da Penha ao não exigir o vínculo familiar no âmbito da unidade doméstica:

[...] deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada no âmbito da unidade doméstica, porquanto, nesta hipótese, o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta.

Importante ressaltar que, a respeito do âmbito da família houve uma inovação infraconstitucional, ao conceber que a família é formada por vontade dos próprios membros e não por imposição da lei. Como se não bastasse, a norma ainda trouxe o mais atual conceito de família, a relação de afeto, que já vinha sendo discutida há tempos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, bem como por doutrinas e tribunais.¹⁹¹

Com base na relação íntima de afeto, quando o legislador se refere ao adjetivo íntima, cede discussões sobre a amplitude deste termo. A doutrina mostra-se dividida, uma parte entende que o art. 5º, III, faz menção a todas as relações de afeto entre duas pessoas, abrangendo relações de camaradagem, confiança, amor e etc. e a outra parte da doutrina entende que o inciso do artigo supracitado faz menção as relações estritamente dotadas de conotação sexual ou amorosa.¹⁹²

Destarte, não foram inclusos na Lei Maria da Penha, outras circunstâncias de violência de gênero, por exemplo, locais de trabalho, instituições ou escolas. Cabe frisar que, caso haja uma relação íntima de afeto ou uma relação

¹⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 46.

¹⁹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1173.

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 47-49.

¹⁹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1175.

de parentesco entre os envolvidos nestes locais, configuraria a condição dos incisos II e III do art. 5º da Lei Maria da Penha.¹⁹³

Logo, o art. 7º da Lei Maria da Penha, traz um rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹⁹⁴

Evidencia-se que, há uma discussão doutrinária acerca deste rol figurar como taxativo ou exemplificativo. Parte da doutrina entende que, em virtude do diploma legal impor um regime jurídico mais gravoso, protegendo o gênero feminino, o rol deve ser visto como taxativo, pois uma norma restritiva de

¹⁹³ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 90.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de ago. de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 01/09/2021.

direitos não pode ser interpretada extensivamente. Outra parte da doutrina releva que, pelo fato do art. 7º usar a expressão entre outras, o rol deve ser visto como exemplificativo, sendo admissíveis outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁹⁵

Em síntese, este rol não pretende criminalizar as condutas, isto é, não define tipos penais, mas concebe as situações que caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher e garantem a eficácia de ações protetivas e preventivas.¹⁹⁶

Face ao exposto, Ramos¹⁹⁷ demonstra que:

[...] na Lei 11.340/06 não há tipificação de nenhuma conduta delituosa além do crime de descumprimento de medida protetiva. Assim, os crimes que se apuram no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher são aqueles previstos na legislação penal, mormente no Código Penal, e na Lei de Contravenções Penais, tendo como exemplos o feminicídio, a **lesão corporal**, o estupro, o cárcere privado, a violação de domicílio, as ameaças, as injúrias, a perturbação do sossego e as vias de fato.

Pode-se destacar que, para que seja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher não é necessário que se apresente simultaneamente e cumulativamente todos os requisitos do art. 7º da Lei Maria da Penha, bastando à presença de um dos incisos do referido artigo combinado com um dos pressupostos do art. 5º da mesma Lei, ou seja, no âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.¹⁹⁸

Diante do exposto, salienta-se que é importante ter presente o fato da Lei Maria da Penha não intencionar a tipificação das condutas dos agressores, em consequência disso sua função é afirmar as situações que caracterizam a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir a proteção e prevenção da violência contra o gênero feminino no âmbito doméstico e familiar.

¹⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1179.

¹⁹⁶ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2012, p.105.

¹⁹⁷ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 104.

¹⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1178.

De forma geral, os próximos tópicos discorrerão individualmente cada uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituando e verificando suas características específicas.

3.1.1 Violência sexual

No tocante à violência sexual, essa é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, de acordo com o art. 7º, III da Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também identificou a violência sexual como violência contra a mulher. Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência brasileira custaram reconhecer a possibilidade de essa violência acontecer no âmbito familiar, visto que antigamente não se considerava estupro do marido com relação à mulher, tratando-se este de um exercício regular de um direito próprio do casamento.¹⁹⁹

Essa forma de violência ocorre em diversos crimes, como estupro, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimentos da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual.²⁰⁰

É relevante que qualquer dos crimes citados acima, se forem cometidos contra o gênero feminino, no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto consistem em violência doméstica, sujeitando o agressor à Lei Maria da Penha.

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 68.

²⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1180.

Deve-se salientar que, a expressão final do inciso III, do art. 7º da Lei Maria da Penha, a qual expressa que a violência sexual também é entendida como qualquer conduta que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, deve ser considerada em sentido positivo. Nesta perspectiva, a mulher adulta tem o direito de ter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos quiser, de dizer não a qualquer tempo e de escolher o momento de ter ou não ter filhos.²⁰¹

O reconhecimento da violência sexual nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher conota a depreciação de um pensamento anacrônico de que a mulher poderia ser tratada como um objeto sexual do seu marido, pois antes isso era visto como um direito do homem oriundo do matrimônio. Evidentemente também constituiu um grande progresso para as mulheres ao legitimar os direitos sobre os seus próprios corpos e vontades.

3.1.2 Violência patrimonial

A concepção de violência patrimonial é mencionada no art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É importante saber que, conforme Hermann²⁰²:

Reter, no contexto, significa segurar, esconder, sonegar entrega, conservar ilícitamente fora do alcance da vítima. *Subtrair* significa retirar da esfera de disponibilidade da vítima, conduta próxima – quando não tipicamente enquadrável – à figura típica do artigo 155 do Código Penal. *Destruir parcial* ou *totalmente* compreende condutas variadas: rasgar, queimar, amassar, danificar, estragar.

No que diz respeito à subtração de valores, direitos e recursos econômicos, caracterizada como violência patrimonial, se encaixa o não pagamento

²⁰¹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda Editora, 2012, p.108.

²⁰² HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda Editora, 2012, p.109.

dos alimentos, quando o alimentante deixa de atender a obrigação alimentar, dispondo de condições econômicas em relação à esposa ou companheira, que não tem meios de prover sua subsistência. Neste caso, considera-se além da violência patrimonial, o delito de abandono material.²⁰³

Outro ponto a evidenciar é que, novamente segundo Hermann²⁰⁴, o inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha:

[...] insere no contexto de *patrimônio* não apenas os bens de relevância patrimonial e econômicofinanceira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).

Enfatiza-se ainda que, os crimes que caracterizam a violência patrimonial são aqueles previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal e que essa forma de violência não necessita do uso de violência física, corporal ou grave ameaça, por exemplo, nos crimes de furto, furto de coisa comum, apropriação indébita e estelionato.²⁰⁵

Diante desta conjuntura, a violência patrimonial é aquela que se refere à retenção, subtração, destruição parcial ou total de pertences, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher. Essas ações muitas vezes são feitas por vingança e a condição mais vulnerável de vítima é aquela que depende economicamente do agressor.

3.1.3 Violência moral

Relativamente à violência moral, deve-se mencionar que essa é entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua

²⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 72.

²⁰⁴ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2012, pp.109-110.

²⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1181.

reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém), nos termos do art. 7º, V da Lei Maria da Penha e dos arts. 138 a 140 do Código Penal.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria protegem o bem jurídico da honra, porém quando são praticados no âmbito doméstico e familiar, caracterizam violência moral.²⁰⁶

Vale apontar que, este tipo de violência corresponde à desmoralização da mulher vítima de violência doméstica e familiar e é comumente confundida com a violência psicológica.²⁰⁷

Dias²⁰⁸ ressalta que “a violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”.

Em verdade, a violência moral nos casos de violência doméstica e familiar, é marcada pela ofensa à honra da mulher, escrachando com a sua moral e conseqüentemente com o seu reconhecimento social, o que acarreta em um grave enfraquecimento da sua autoestima.

3.1.4 Violência física

Face ao exposto no art. 7º, I da Lei Maria da Penha, a primeira forma de violência é a física, essa que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Há de se considerar que, quando ocorre emprego da força física que ofende o corpo ou a saúde da mulher, mesmo que a agressão não deixe

²⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 72.

²⁰⁷ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2012, p. 110.

²⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 73.

marcas evidentes, essa consiste em violência física, porque tanto a integridade física, quanto a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal.²⁰⁹

Lima²¹⁰ demonstra exemplos de violência física:

[...] ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral).

Posto isso, percebe-se que essa forma de violência pode ser caracterizada através de duas modalidades, ofensa a integridade ou saúde corporal da mulher e não necessariamente deixa vestígios explícitos, podendo estes serem constatados por meio de lesões corporais externas ou internas (fisiológicas ou mentais).

3.1.5 Violência psicológica

No que se refere à violência psicológica, essa é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, conforme art. 7º, II da Lei Maria da Pena.

A violência psicológica é pautada nas relações desiguais de poder, sendo a forma de violência mais frequente e talvez a menos denunciada, pois é comum que a mulher nem ao menos perceba que é vítima. É fundamental deixar claro que, essa violência é tão ou mais grave que a violência física, também é

²⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 66.

²¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1179.

totalmente interligada com todas as outras formas de violência e ainda é fundada na resistência da mulher exercer sua liberdade e alteridade com relação ao agressor.²¹¹

Assim, observa-se que a diminuição da autoestima, destrói a faculdade de reação da vítima e faz com que ela se identifique com a imagem retorcida que o agressor lhe impõe. Uma vez destruída a sua faculdade de reação, a vítima perde a liberdade individual, em outras palavras, a sua autodeterminação, autonomia, capacidade de pensar, traçar e realizar seus próprios projetos de vida, bem como de expressar suas opiniões e ideias.²¹²

Dessa forma, é importante mencionar que apesar da violência psicológica não deixar marcas tão evidentes quanto à violência física, ela não deve ser menosprezada, uma vez que ela é mais habitual e tão ou mais nociva, permeando todas as outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como se nota, neste tópico foi estudado as três situações de incidência da norma da Lei Maria da Penha, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, bem como o rol das cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sexual, patrimonial, moral, física e psicológica, expondo uma a uma seus conceitos e características.

Contudo, infere-se que o objetivo deste capítulo é pesquisar a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para tanto das cinco formas de violência doméstica e familiar importa somente a violência física e a violência psicológica, logo este é o motivo pelo qual estas foram analisadas posteriormente às outras.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE

As consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher atingem não só a saúde psicofísica da vítima, como também de seus

²¹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 67.

²¹² HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda Editora, 2012, p.106.

familiares, em virtude da inexistência de um ambiente harmônico e saudável. Há de convir que isso afeta a sociedade como um todo, porque as crianças e adolescentes que vivem neste meio terão uma tendência maior a reproduzir esses comportamentos violentos nas suas futuras relações interpessoais afetivas e em coletividade.²¹³

É patente que, a violência doméstica e familiar contra a mulher além de produzir sequelas nas vítimas e familiares, também gera consequências no âmbito econômico da sociedade, as quais são evidenciadas através da falta da vítima ao trabalho, nos gastos pelo SUS no atendimento à vítima e pelo INSS nas concessões de licenças-saúde e aposentadorias. Deve-se considerar que uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, avaliou que a violência equivale a 10,5% do PIB nacional.²¹⁴

Isso demonstra que, há a necessidade de prevenção e conscientização sobre a violência doméstica e familiar, através da implementação de programas de Políticas Públicas, destinados à rede de ensino escolar, por meio de cartilhas educativas, que estimulem o respeito aos familiares e reprovem as condutas violentas e ainda, por meio da capacitação de professores para que informem os estudantes a respeito das consequências nefastas da violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade.²¹⁵

Merece ressaltar que, a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é assunto que interessa a toda a sociedade, na medida em que as consequências afetam as relações interpessoais coletivas e até mesmo a economia do país.

²¹³ PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas.** Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175/224>. Acesso em 11/09/2021.

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 32.

²¹⁵ PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas.** Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175/224>. Acesso em 11/09/2021.123

3.2.1 Consequências da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

A partir de março de 2020, as contaminações por COVID-19 aumentaram em todo o mundo, inclusive no Brasil, o que obrigou diversos estados do país a decidirem adotar medidas de isolamento social, a fim de diminuir o contágio da população ao vírus. Ao passo que essa decisão foi excepcionalmente necessária, isto resultou em milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar compelidas a permanecerem em casa com seus agressores.²¹⁶

Posto isso, o isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 trouxe uma dificuldade maior ao acesso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar aos canais de denúncia e até mesmo as delegacias de polícia, visto que os agressores estavam em casa em tempo integral.²¹⁷

Cabe frisar que, os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que durante a vigência das medidas de isolamento social, mês após mês, houve redução de denúncias dos crimes contra as mulheres e de concessões de medidas protetivas de urgência em vários estados, porém houve aumento de casos de feminicídios, conforme constatado nas tabelas 1, 2 e 3 dos anexos.²¹⁸

Com base nos dados, a redução de denúncias dos crimes contra as mulheres e de concessões de medidas protetivas de urgência está intimamente relacionada com o aumento de casos de feminicídios, visto que a morte de mulheres é o resultado final de várias violências sofridas.

E como era de se esperar, a dificuldade no acesso aos canais de denúncia e até mesmo as delegacias de polícia, diminuíram os registros das denúncias, conseqüentemente houve a redução das concessões de medidas

²¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 3. ed. 24 de jul. de 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 29/11/2021.

²¹⁷ IBRAHIN, Francini Imene Dias; BORGES, Amanda Tavares. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio>. Acesso em 29/11/2021.

²¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 3. ed. 24 de jul. de 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 29/11/2021.

protetivas de urgência, instrumento crucial para a proteção das mulheres e assim, houve o aumento da violência letal.

3.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os ditados populares sempre naturalizaram a violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo: em briga de marido e mulher não se mete a colher ou ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha ou ainda mulher gosta de apanhar. Assim, a sociedade foi sendo conivente com este tipo de violência, não reconhecendo a dificuldade que a vítima tem de denunciar o agressor.²¹⁹

Para fins deste estudo, é conveniente expor que Lenore E. Walker realizou uma pesquisa com 120 vítimas de violência doméstica em Denver - Colorado, Estados Unidos em 1975 e criou a teoria de que a violência doméstica e familiar é marcada em ciclos, o que justifica as mulheres agredidas permanecerem nessa situação.²²⁰

Dias²²¹ dispõe que:

Seja por medo, por vergonha, seja por não ter para onde ir, ou por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou.

Desta maneira, pode-se dizer que o ciclo da teoria de Lenore E. Walker possui três fases, que podem variar na duração e intensidade de casal para casal, são elas: a primeira fase ou fase de tensão, a segunda fase ou fase de agressão e a terceira fase ou fase de calma, como exposto na figura dos anexos.²²²

²¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 18.

²²⁰ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 99.

²²¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 18.

²²² RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 99.

Salienta-se que, para Dias²²³ forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite:

Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam.

Nesta perspectiva, a fase de tensão é onde acontecem pequenas situações de agressão e a mulher costuma tentar agradar o agressor, ou seja, assume a responsabilidade pelo comportamento abusivo dele. Quando a fase de tensão cresce e se perde o controle, inicia-se a fase de agressão, onde o agressor fere a vítima, frequentemente justificando seus atos no uso de bebida alcoólica ou excesso de trabalho. Na fase de calma, o agressor se torna amoroso e gentil, tentando fazer as pazes com a vítima, implorando pelo perdão e prometendo nunca mais agredi-la. E depois, o ciclo recomeça, voltando para a fase de tensão.²²⁴

Além disto, a violência psicológica é a força motriz do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, sustentando as outras formas de violência e merecendo um olhar atento.²²⁵

Dias²²⁶ conota sabiamente que, “[...] a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam”.

Vale evidenciar que, a dificuldade da mulher inserida no ciclo da violência doméstica e familiar sair deste, está na própria estrutura do mesmo,

²²³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 22.

²²⁴ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 99-100.

²²⁵ ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em 11/09/2021.

²²⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 22.

pois a vítima vive constantemente com várias emoções, como medo, raiva, culpa, vergonha, dúvida, insegurança, impotência, enquanto o agressor que visa dominá-la, lhe agride e depois aproveita o fato da mesma estar fragilizada emocionalmente e tão enfraquecida que não tem condições de reação, para manipulá-la até que lhe perdoe e se submeta novamente ao ciclo vicioso.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

É bom lembrar que, a Lei Maria da Penha elencou um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência para assegurar a sua eficácia, ficando evidente que garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e seus filhos, deixou de ser uma responsabilidade exclusiva da polícia, passando a ser responsabilidade do juiz e do Ministério Público também.²²⁷

Lima²²⁸ enfatiza que:

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de *medidas protetivas de urgência* que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24).

A Lei Maria da Penha também traz outras medidas destinadas à proteção da vítima que não estão previstas nos arts. 22 a 24. Tendo consciência disso, observa-se, por exemplo, a inclusão da vítima em programas assistenciais, a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à remoção, a manutenção do vínculo empregatício da vítima que trabalha na iniciativa privada, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho e até mesmo, o direito da vítima ser intimada pessoalmente por atos processuais relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso e saída da prisão.²²⁹

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 145.

²²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1199.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, pp. 145-146.

Ainda sobre as outras medidas destinadas à proteção da vítima e que não estão previstas nos arts. 22 a 24, surge com a publicação da Lei nº 14.188/21, a possibilidade de o agressor ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, verificada a existência de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, consoante à alteração dada a redação do *caput* do art. 12-C.

Nesse jogo de interlocuções, surgem controvérsias doutrinárias com relação à natureza jurídica das medidas. Todavia, a corrente majoritária é a de que em virtude do próprio legislador citar elas como medidas protetivas de urgência, nada mais são do que medidas cautelares, necessárias à persecução penal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo.²³⁰

Cabe relevar que, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, como expressa o art. 19, *caput*, da Lei Maria da Penha.

Outro ponto a destacar é que, conforme Dias²³¹:

Requerida a aplicação de qualquer medida protetiva, a autoridade policial deve formar um expediente a ser encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas (art. 12, III). Quer por falta de expressa determinação legal, quer por se revelar exigência incabível, não há como impor que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de **procurador ou defensor**.

Acrescenta-se que, o art. 282, I do CPP, é aplicável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.²³²

²³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1200.

²³¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 147.

²³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1201.

Diante deste contexto, a medida mais requisitada é manter o agressor longe da vítima. De acordo com Dias²³³:

Daí a imposição de medidas que obrigam o agressor (art. 22, II) e medidas que asseguram a proteção à vítima (art. 23, II, III e IV). Para garantir o fim da violência é possível impor a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art. 23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da casa, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23, III).

É importante notar que as medidas protetivas de urgência podem ser adotadas isoladamente ou cumulativamente, segundo o art. 19, §2º da Lei Maria da Penha e ainda, que podem ser convertidas em prisão preventiva diante do descumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 313, III do CPP e do art. 20, *caput* da Lei Maria da Penha.

A decretação das medidas protetivas de urgência pela autoridade judiciária competente está condicionada à manifestação do Poder Judiciário. Este processo depende do juiz fundamentar, com base nos elementos concretos existentes nos autos, a necessidade da segregação cautelar.²³⁴

O procedimento das medidas protetivas de urgência no âmbito doméstico e familiar, tem por finalidade assegurar o cumprimento da Lei Maria da Penha, auxiliando no combate e prevenção à violência doméstica, garantindo a proteção da vítima e de seus filhos, e ainda servindo como mecanismo de força coercitiva, uma vez que as medidas podem ser convertidas em prisão preventiva.

3.5 A LEI Nº 14.188/21 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que, a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma

²³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 153.

²³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1202.

das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, em todo o território nacional, modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, como já estudado no capítulo 2, tópico 2.4.3 desta monografia, criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e ainda, alterou a redação do *caput* do art. 12-C, como já explicado anteriormente.

Em razão disso, será analisado neste tópico o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

3.5.1 Programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica

Diante do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, a mulher pode denunciar o agressor pessoalmente por meio do código sinal em formato de X, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, em repartições públicas e entidades privadas de todo o País.

Em relação à viabilização da assistência e segurança à vítima que este programa proporciona, está o fato de que ao verificar esse sinal, os atendentes das repartições públicas e entidades privadas que aderirem ao programa, acionam de forma discreta, a polícia, por meio de um canal imediato de comunicação e depois conduzem a vítima a um espaço reservado, até a chegada da polícia ou anotam os dados da mulher para fornecer às autoridades.²³⁵

Esta tônica discursiva conota em uma medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha e caberá ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e

²³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho.** 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 14/09/2021.

Defensoria Pública, viabilizar assistência e segurança à vítima, quando ocorrer à denúncia por meio do sinal.²³⁶

Ao considerar essa perspectiva, enfatiza-se que o Conselho Nacional de Justiça já havia criado este programa em junho de 2020 e inclusive no próprio site do órgão existem cartilhas explicando o programa e várias entidades privadas participantes.²³⁷

Outros aspectos que devem ser referenciados são às campanhas informativas e capacitações permanentes dos profissionais pertencentes ao programa, para que realizem o encaminhamento adequado da vítima ao atendimento especializado na localidade.²³⁸

É relevante que o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica é um meio de viabilizar a assistência e segurança à vítima, pertencendo ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, a promoção e realização do programa, bem como a integração com as entidades privadas participantes.

Cabe salientar também que, a viabilização da assistência e segurança à vítima, é o que traz o mérito do programa, pois se torna mais fácil a vítima realizar a denúncia, quando essa pode fazê-la em repartições públicas e entidades privadas de todo o país, visto que no âmbito doméstico e familiar, muitas vezes ela se encontra sobre vigilância do agressor.

²³⁶ NUNES, Clarissa. **As recentes alterações na Lei Maria da Penha**. 27 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.brasildefatope.com.br/2021/08/27/as-recentes-alteracoes-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 14/09/2021.

²³⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 14/09/2021.

²³⁸ NUNES, Clarissa. **As recentes alterações na Lei Maria da Penha**. 27 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.brasildefatope.com.br/2021/08/27/as-recentes-alteracoes-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 14/09/2021.

3.5.2 Crime de violência psicológica contra a mulher

Como exposto previamente, a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, inserindo o art. 147-B no Código Penal, com a seguinte redação:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).²³⁹

Dentro deste contexto, destaca-se que a violência psicológica já foi conceituada no tópico 3.1 deste capítulo, o qual se refere às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É imprescindível acentuar que, o referido crime possui a espécie de pena privativa de liberdade mais gravosa, a de reclusão, que concede a perda do poder familiar, segundo o art. 92, II do Código Penal.²⁴⁰

Não obstante, o art. 61, II, f do Código Penal, trazer que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. Esta agravante não poderá ser aplicada, em virtude do crime já possuir como elementar o fato do sujeito passivo obrigatoriamente ser mulher.²⁴¹

²³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dez. de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14/09/2021.

²⁴⁰ PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher**. 22 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>. Acesso em 14/09/2021.

²⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 14/09/2021.

Torna-se claro que, os bens jurídicos que se buscam proteger são a liberdade e a integridade mental da mulher.

A redação do delito é muito semelhante com a do art. 7º, II da Lei Maria da Penha, mas existem algumas formas de violência psicológica que não estão expressas neste tipo penal, como por exemplo, vigilância constante, perseguição contumaz e violação de intimidade, pois configuram o crime de perseguição, do art. 147-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021.²⁴²

Vale lembrar que, como antes da Lei nº 14.188/21 não existia um tipo penal específico para a violência psicológica contra a mulher, a conduta era enquadrada nos crimes de difamação e injúria, estes que são crimes mais brandos e que na verdade caracterizam a violência moral prevista na Lei Maria da Penha.

Nesta abordagem, criminalizar a violência psicológica contra a mulher trouxe um grande avanço na legislação, dado que apesar deste tipo de violência já estar previsto na Lei Maria da Penha, quando não havia tipo penal, os registros de boletins de ocorrência e o deferimento das medidas protetivas de urgência eram afetados.²⁴³

Outra questão não menos interessante é que, o delito não exige a violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, não necessariamente haverá a incidência da Lei Maria da Penha.

Soma-se que, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, incluindo uma mulher, porém o sujeito passivo obrigatoriamente deve ser mulher. É perceptível que, o legislador ao não mencionar especificamente a

²⁴² FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 14/09/2021.

²⁴³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 14/09/2021.

condição do sexo feminino no sujeito passivo, abre a interpretação de que o tipo penal abrange a mulher transgênero.²⁴⁴

Além disto, consoante Cavalcante²⁴⁵ trata-se de um tipo misto alternativo:

[...] ou seja, o legislador descreveu várias condutas (verbos), porém, se o sujeito praticar mais de um verbo, no mesmo contexto fático e contra o mesmo objeto material, responderá por um único crime, não havendo concurso de crimes nesse caso.

Importante ressaltar que, o tipo penal já era previsto no direito comparado. Em Portugal, existe o crime de violência doméstica, conforme o art. 152 do Código Penal, o qual pune quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. E na Espanha, existe um crime que consiste em bater ou maltratar outra pessoa sem causar ferimentos no âmbito das relações íntimas de afeto, de acordo com o art. 153 do Código Penal.²⁴⁶

Como se nota anteriormente a publicação da Lei nº 14.188/21 não havia crime de violência psicológica contra a mulher, logo a sua tipificação trouxe mais respaldo jurídico na proteção da liberdade e da integridade mental da mulher, facilitando a sua configuração, bem como o registro dos boletins de ocorrência e a decretação das medidas protetivas de urgência.

²⁴⁴ PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher**. 22 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher/>. Acesso em 14/09/2021.

²⁴⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 15/09/2021.

²⁴⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 15/09/2021.

3.6 LESÃO CORPORAL COM DANO PSÍQUICO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LESÃO CORPORAL QUALIFICADA OU VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A respeito do tema desta pesquisa que tem como objetivo investigatório geral analisar se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher, faz-se necessário diferenciar estes crimes.

Para tanto, infere-se que o núcleo do crime de lesão corporal é ofender a integridade física ou a saúde de outrem, compreendendo dano ao corpo físico e à saúde, que inclui a saúde mental.²⁴⁷

Enquanto o núcleo do crime de violência psicológica contra a mulher é causar dano emocional, compreendendo o cerceamento à liberdade e o dano à integridade mental.²⁴⁸

Depreende-se que, ambos os crimes citados podem ter como resultado um dano, por tais razões, é indispensável analisar as características destes danos e os parâmetros para as suas constatações.

3.6.1 Dano psíquico e dano emocional

É relevante que, a palavra dano pode ter diferentes significados para a Psicologia, Psiquiatria e Direito. Nesse sentido, evidencia-se que o dano é decorrente de uma violência e apesar de, o Direito não distinguir a violência psíquica e a violência psicológica, a distinção para as Ciências da Saúde está no fato da violência psíquica causar uma patologia, enquanto a violência psicológica se limita ao sofrimento emocional, sem doença.²⁴⁹

²⁴⁷ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 105.

²⁴⁸ ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em 15/09/2021.

²⁴⁹ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013, p. 98. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17/09/2021.

Essa visão conota que, o crime de lesão corporal pode ter como resultado o dano psíquico e o crime de violência psicológica contra a mulher tem como resultado o dano psicológico.

Tendo consciência disto, quando o sujeito possuir uma patologia decorrente da violência psíquica sofrida, configurará a lesão corporal com dano psíquico e quando a mulher sofrer um dano psicológico, ou seja, um dano meramente emocional, sem ocasionar uma doença, configurará o crime de violência psicológica contra a mulher.²⁵⁰

Com o intuito de compreender o dano psíquico, percebe-se que este pode ser assimilado às situações traumáticas e trauma para a Psicologia Clínica, é uma resposta a um evento, que causa um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo transtorno de estresse pós-traumático.²⁵¹

As consequências do transtorno de estresse pós-traumático, às vezes são ocultas pelo sujeito, por vergonha ou ignorância e podem surgir tardiamente ao evento. São exemplos de consequências: súbita paralisação das atividades, dificuldade de reiniciar a prática de suas tarefas ou incapacidade de realizá-las e comprometimento financeiro.²⁵²

Convém observar que, o transtorno de estresse pós-traumático, pode modificar o funcionamento psíquico do sujeito, afetando a quantidade de sangue enviada para determinadas regiões cerebrais e assim, desordenando o sistema fisiológico, bioquimicamente e microscopicamente.²⁵³

²⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021.** 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 17/09/2021.

²⁵¹ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 112-115.

²⁵² FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 123-124.

²⁵³ PREUSS, Adriana de Abreu; JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Violência psicológica: diagnóstico e tratamento jurídico, para o efetivo cumprimento da lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/312/354>. Acesso em 17/09/2021.

As perturbações mentais podem ser verificadas pelo estresse crônico causado em razão da violência, o que pode gerar sintomas físicos, por exemplo, dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. Isto indica o transtorno de estresse pós-traumático, que é reconhecido por ansiedade e depressão. Estes sintomas podem ser contínuos, incapacitando a mulher para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou permanentemente, comprovando a lesão corporal grave ou gravíssima respectivamente.²⁵⁴

A presença ou não dos sintomas do transtorno de estresse pós-traumático são os parâmetros geralmente usados para caracterizar a ocorrência do dano psíquico oriundo de um trauma. E quando este dano psíquico é provocado dolosamente por terceiro, há a ofensa à saúde mental da vítima, configurando o crime de lesão corporal, pois é possível a comprovação do nexo de causalidade entre o evento estressor e o dano.²⁵⁵

Essa concepção pode ser extraída da definição de lesão corporal da exposição de motivos da parte especial do Código Penal, a qual expressa que:

O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.²⁵⁶

Nessa perspectiva, percebe-se que o crime de lesão corporal é configurado quando em decorrência do fato a vítima apresenta transtorno de estresse pós-traumático ou outras patologias. Vale acentuar que, em 2014 a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar, publicou o seguinte enunciado:

Enunciado nº 18 (004/2014):

²⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 66.

²⁵⁵ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, pp. 115-122.

²⁵⁶ BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do código penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de dez. de 1940. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em 17/09/2021.

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo Colegiado do CNPG).²⁵⁷

É bom lembrar que, nessa época a qualificadora do §13 do art. 129 do Código Penal, ainda não havia sido criada e, portanto, caso a violência praticada pelo agressor gere danos à saúde psíquica da vítima e seja praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, a pena será de reclusão, de 1 a 4 anos.

Em suma, há diferentes graus para o dano psíquico, de acordo com o art. 129 do Código Penal. Se resultar em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto, configurará lesão corporal grave. Se resultar em incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto, configurará lesão corporal gravíssima. Se resultar em morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, configurará lesão corporal seguida de morte.

Destaca-se que, constatado o dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar, resta analisar a intensidade do dano, a duração dos sintomas e das consequências sofridas pela vítima, para definir o tipo de lesão corporal.²⁵⁸

Face ao exposto, a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser enquadrada em cinco modalidades qualificadas diferentes dependendo do contexto e dos resultados.

²⁵⁷ GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de 2014**. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>. Acesso em 17/09/2021.

²⁵⁸ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 122.

Posto isso, poderá ser uma lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º do CP), lesão corporal qualificada contra a mulher (art. 129, §13 do CP), lesão corporal grave majorada pela violência doméstica (art. 129, §1º e 10 do CP), lesão corporal gravíssima majorada pela violência doméstica (art. 129, §2º e 10 do CP) ou lesão corporal seguida de morte majorada pela violência doméstica (art. 129, §3º e 10 do CP).

Há de convir que o crime de lesão corporal seguida de morte por dano psíquico é insólito, porém fica demonstrada a sua possibilidade na jurisprudência:

Lesão corporal seguida de morte - Ofensa à saúde - Hipótese de “morte por emoção” - Perturbação psíquica – Vítima octogenária - Nexo de causalidade evidenciado - Crime preterdoloso configurado – Recurso desprovido. - Lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. Portanto, tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas.²⁵⁹

Sendo assim, para comprovar o crime de lesão corporal, é necessária a comprovação de sua materialidade, através do exame de corpo de delito, conforme art. 158 do CPP.²⁶⁰

É preciso considerar também que, embora o resultado do exame indique a probabilidade do dano psíquico ter origem em ato praticado pelo acusado, o juiz não fica vinculado somente ao laudo pericial, devendo apreciá-lo em conjunto com os demais elementos dos autos.²⁶¹

Mas nesse jogo de interlocuções, surge o dano emocional no contexto jurídico-penal, com a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, pela Lei nº 14.188/21. Evidencia-se que, este dano corresponde a um sofrimento psicológico significativo imposto pelo agressor à mulher, sem potencial

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº. 1.0145.01.013248-1/001**. Comarca de Juiz de Fora. Relator: Des. Herculano Rodrigues. Julgado em 11/11/2004. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6288/1/0170-TJ-JCr-020.pdf>. Acesso em 17/09/2021.

²⁶⁰ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 109.

²⁶¹ ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em 17/09/2021.

para ocasionar uma patologia, porém com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher.²⁶²

Pode-se dizer que, o legislador trouxe à redação do art. 147-B do Código Penal, *ipsis litteris* o que acontece na prática. O agressor prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher, degradando ou controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A partir disto, cabe frisar que pelo fato da violência psicológica ser identificada como uma *slow violence*, ou seja, uma violência cumulativa que gera de forma silenciosa o dano emocional, os seus sintomas são manifestados através de crises de choro, angústia, irritabilidade, medo de andar em locais públicos, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes e outros tipos de abalos emocionais.²⁶³

Aliás, o art. 147-B do Código Penal possui uma subsidiariedade em seu preceito secundário, o qual expressa que a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.²⁶⁴

Sendo assim, o delito poderá ser derogado por um mais grave que proteja o mesmo bem jurídico, devendo ser feita uma análise das penas

²⁶² FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 17/09/2021.

²⁶³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 17/09/2021.

²⁶⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021:** crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 17/09/2021.

cominadas entre os crimes praticados, visto que a subsidiariedade aparece estampada na redação do artigo.²⁶⁵

Diante desta conjuntura, é interessante informar que para a constatação do crime de violência psicológica contra a mulher, o exame de corpo de delito é dispensável, podendo ser utilizados o depoimento da ofendida e de testemunhas, relatórios de atendimentos médicos e psicológicos e outros elementos, visto que o resultado é o dano emocional e não a lesão à saúde psíquica.²⁶⁶

Torna-se claro que, se a conduta do agressor for de tal ordem que provoque dano psíquico à mulher, provado por laudo pericial, o crime que deverá ser apreciado é o de lesão corporal, de acordo com o princípio da subsidiariedade.

De forma geral, vale mencionar que apesar de tanto o delito de lesão corporal qualificada, como o de violência psicológica contra a mulher poderem ter como resultado o dano, analisando as características de cada um, observa-se que seus elementos típicos são diferentes. O dano psíquico da lesão corporal é mais gravoso em relação ao dano emocional da violência psicológica contra a mulher, conseqüentemente os parâmetros para a sua constatação também são diferentes, o que justifica a importância da comprovação da materialidade através de perícia médica psiquiátrica, nos casos de lesão corporal.

Fundamentada nestes dados resulta afirmada a hipótese desta pesquisa. A lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime de lesão corporal qualificada, quando restar comprovada a ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, do ponto de vista fisiológico e psíquico.

²⁶⁵ FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. **Coleção ícones do Direito manual de Direito Penal**. São Paulo: SARAIVA, 2015, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580872>. Acesso em 17/09/2021.

²⁶⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 17/09/2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher.

Para seu desenvolvimento lógico o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro abordou noções de Direito Penal, conceituando-o, explorando o seu histórico e relacionando os princípios da adequação social, consunção, fragmentariedade, humanidade, intervenção mínima, legalidade, ofensividade e proporcionalidade com o tema da monografia.

Conforme disposto naquele capítulo, a importância do Direito Penal está na proteção que este abarca aos bens jurídicos, através da proibição de determinadas condutas, juntamente com a imposição de sanções humanitárias de caráter preventivo, baseadas em princípios que garantem direitos e obrigações aos infratores. Em verdade, o Direito Penal contribui para o funcionamento da estrutura da sociedade, sendo um meio de intervenção estatal para controlá-la. É a partir dele que se podem conhecer os valores e o nível de civilização dos seus tutelados, como se pode observar com a sua evolução desde a Antiguidade até a Modernidade.

O segundo capítulo apresentou o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a origem da Lei Maria da Penha, bem como noções do crime de lesão corporal, onde se verificou conceito, breve histórico, classificação, causas de diminuição, substituição e aumento de pena e a qualificadora de violência doméstica.

Conforme disposto naquele capítulo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos, incorporada na legislação brasileira pela Lei Maria da Penha e ocorre por meio de uma ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A referida Lei criou mecanismos para coibir

este tipo de violência e teve origem com a história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu marido.

De acordo com o que se estudou naquele capítulo, a definição do crime de lesão corporal é o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, do ponto de vista anatômico, fisiológico ou mental, mediante ação direta, ação indireta ou omissão. Demonstrou-se o avanço ocorrido no Código Penal, ao criar a lesão corporal qualificada pela violência doméstica e a lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, como também a causa de aumento de pena nos casos de lesões corporais de natureza grave, gravíssima ou seguida de morte, que forem praticadas com o exercício de violência doméstica e familiar.

O terceiro e último capítulo tratou das formas de violência, sexual, patrimonial, moral, física e psicológica, as consequências que essas geram na sociedade, as consequências da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as três fases que compõe a estrutura do seu ciclo, assim como as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.188/21 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e finalmente, analisou-se se a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar configura crime de lesão corporal qualificada ou crime de violência psicológica contra a mulher, diferenciando os seus resultados.

Conforme disposto naquele capítulo, o ciclo da violência doméstica e familiar pela teoria de Lenore E. Walker possui três fases, de tensão, de agressão e de calma, depois a vítima fragilizada emocionalmente e tão enfraquecida que não tem condições de reação, acaba se submetendo mais uma vez ao ciclo vicioso. A relevância das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, está na proteção da vítima e de seus filhos, e na possibilidade de serem convertidas em prisão preventiva.

Ademais, aquele capítulo expôs que criminalizar a violência psicológica contra a mulher facilitou os registros de boletins de ocorrência e o deferimento das medidas protetivas de urgência e assegurou a vítima que a conduta do agressor não será mais enquadrada nos crimes de difamação e injúria, estes que

são crimes mais brandos e caracterizam a violência moral prevista na Lei Maria da Penha.

Com efeito, aquele capítulo mostrou que quando o sujeito possuir uma patologia decorrente da violência psíquica sofrida, configurará a lesão corporal com dano psíquico e quando a mulher sofrer um dano psicológico, ou seja, um dano meramente emocional, sem ocasionar uma doença, configurará o crime de violência psicológica contra a mulher.

Por fim, retoma-se a hipótese básica da pesquisa:

a) A lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime de lesão corporal qualificada, quando restar comprovada a ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, do ponto de vista fisiológico e psíquico.

Nesse sentido, estudou-se no presente relatório de pesquisa com base na legislação vigente e doutrina, que a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime de lesão corporal qualificada, quando restar comprovada a ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, do ponto de vista fisiológico e psíquico. Sendo assim, a hipótese básica foi **confirmada** pelo resultado da pesquisa.

Como ficou demonstrado, a violência doméstica e familiar pode acontecer de cinco formas diferentes, lesando vários bens jurídicos, dentre eles a saúde mental. A proteção deste bem é tão ou mais importante quanto os demais, visto que a violência psicológica é a mais frequente dentre as formas, geralmente antecede a violência física e a mulher nem ao menos tem consciência da sua condição de vítima, tendo o seu poder de reação vencido pelo agressor, que lhe força a crer que a sua personalidade é fraca.

Ponderando que a mulher vítima de violência psicológica tem a sua autoestima diminuída, a perda da sua liberdade, autodeterminação, autonomia, afetando a sua capacidade de decisão, de realização de projetos de vida, de expressão de suas opiniões e ideias e que quando submetida reiteradamente a essas situações violentas, pode vir a desenvolver psicopatologias ou fisiopatologias,

não há que se falar que marcas mais aparentes, como ferimentos externos, mutilações ou equimoses, podem ser mais graves ou de maior relevância.

Como se não bastassem às consequências da violência doméstica e familiar sofridas pela vítima, existem as consequências na sociedade. Fica claro que, os filhos e até mesmo os demais familiares que convivem no ambiente violento, tenderão a reproduzir comportamentos agressivos nas suas relações, o que afeta a sociedade como um todo. E ainda, existem as consequências econômicas, verificadas pela falta da vítima ao trabalho, nos gastos pelo SUS no atendimento à vítima e pelo INSS nas concessões de licenças-saúde e aposentadorias.

Convém lembrar que a pandemia de COVID-19 impactou negativamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que vítimas foram compelidas a permanecerem em casa com seus agressores, dificultando o acesso das mulheres aos canais de denúncia e as delegacias de polícia, o que reduziu o número de denúncias dos crimes domésticos e familiares e de concessões de medidas protetivas de urgência em vários estados, porém aumentou os casos de feminicídios.

Nessa perspectiva, é evidente a urgência em combater e prevenir a violência doméstica e familiar. Analogamente, observa-se que a sociedade inteira sofre indiretamente com a violência doméstica e familiar. E que qualquer pessoa pode ser vítima indireta deste tipo de violência, cogitando os impostos que são destinados a causa ou supondo que é agredido por alguém que conviveu em um ambiente doméstico e familiar violento e replica este comportamento. Nestes exemplos, metaforicamente, pois se sabe que o sujeito passivo deve ser do gênero feminino e que deve ter ou ter tido algum vínculo referido no art. 5º da Lei Maria da Penha com o agressor.

Pode-se dizer que, a Lei nº 14.188/21 conota um progresso no ordenamento jurídico com relação à violência doméstica e familiar, instituindo o programa cooperação Sinal Vermelho, em todo o território nacional, modificando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões

da condição do sexo feminino e criando o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

É importante saber para os fins deste trabalho, a diferença do crime de lesão corporal com dano psíquico e do crime de violência psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. Para tanto, consideram-se distintos os elementos típicos dos crimes e o resultado da lesão corporal mais gravoso em relação ao da violência psicológica contra a mulher, sendo o exame de corpo de delito indispensável para a sua constatação.

Tendo consciência disto, a lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser enquadrada em cinco modalidades qualificadas diferentes: lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º do CP), lesão corporal qualificada contra a mulher (art. 129, §13 do CP), lesão corporal grave majorada pela violência doméstica (art. 129, §1º e 10 do CP), lesão corporal gravíssima majorada pela violência doméstica (art. 129, §2º e 10 do CP) e lesão corporal seguida de morte majorada pela violência doméstica (art. 129, §3º e 10 do CP).

O resultado da presente monografia constatou que não buscou esgotar o tema proposto, atentando-se a sua abrangência. Conseqüentemente, instiga pesquisas mais específicas sobre o assunto.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716540>.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Minicódigo Penal anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582358>.

BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580927>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 154-B**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759300>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759392>.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz.; MENDES, Gilmar Ferreira.; PACELLI, Eugênio. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582807>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dez. de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do código penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de dez. de 1940. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de ago. de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº. 1.0145.01.013248-1/001**. Comarca de Juiz de Fora. Relator: Des. Herculano Rodrigues. Julgado em 11/11/2004. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6288/1/0170-TJ-JCr-020.pdf>.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral. 2. ed.** São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:760187>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725095>.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604610>.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:733962>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>.

COMETTI, Marcelo Tadeu; FIGUEIREDO, Fábio Vieira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; THEODORO, Luis Marcelo Mileo. **Direito Penal – parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600480>.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf.

COSTA, Fernando José da. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582569>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. 29 de jul. de 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. **Coleção ícones do Direito manual de Direito Penal**. São Paulo: SARAIVA, 2015. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580872>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 3. ed. 24 de jul. de 2020. Disponível em

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal – parte especial – arts. 121 a 183.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:726789>.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - parte geral - arts. 1º a 120.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725113>.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal esquematizado – parte especial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, n. p. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645024>.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro; LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:724284>.

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de 2014.** Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda Editora, 2012.

IBRAHIM, Francini Imene Dias; BORGES, Amanda Tavares. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio>.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580835>.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Curso de Direito Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583159>.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, André Estefam Araújo. **Curso de Direito Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:614402>.

LIMA, André Estefam Araújo. **Direito Penal 1 - parte geral - artigos 1 ao 120.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719238>.

LIMA, André Estefam Araújo. **Direito penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753417>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013, p. 98. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

MARQUES, Alexandre Paranhos Pinheiros; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes; GOMES, Marcus Vinicius Manso Lopes. **Coleção Defensoria Pública - ponto a ponto - Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604552>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Clarissa. **As recentes alterações na Lei Maria da Penha**. 27 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.brasilefatope.com.br/2021/08/27/as-recentes-alteracoes-na-lei-maria-da-penha>.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600282>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994**. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas**. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175/224>.

PREUSS, Adriana de Abreu; JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Violência psicológica: diagnóstico e tratamento jurídico, para o efetivo cumprimento da lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/312/354>.

PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher**. 22 de ago. de 2021. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:648276>.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. 30 de jul. de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>.

TONSA, Sandra. **O ciclo da violência contra a mulher**. Disponível em <http://psicologiaautoestimaebelleza.blogspot.com/2012/02/o-ciclo-da-violencia-contra-mulher.html>.

ZEIDAN, Rogério. **Direito Penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581478>.

ANEXOS

Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa).

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa											
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	Acumulado (março a maio)		
										2019	2020	Variação (%)
Acre	14	10	-28,6
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	25	27	8,0	125	92	-26,4
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	467	351	-24,8	1.412	1.045	-26,0
Espírito Santo	613	431	-29,7	556	420	-24,5
Maranhão ⁽¹⁾	223	6	-97,3	108	3	-97,2	84	55	-34,5	415	64	-84,6
Mato Grosso ⁽²⁾	953	744	-21,9	818	731	-10,6	896	729	-18,6	2.667	2.204	-17,4
Minas Gerais ⁽³⁾	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	357	704	97,2	1.607	1.357	-15,6
Rio de Janeiro	3.796	2.750	-27,6	3.641	1.875	-48,5	3.117	1.686	-45,9	10.554	6.311	-40,2
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	62	78	25,8	635	584	-8,0
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	1.499	1.216	-18,9	5.167	4.274	-17,3
São Paulo	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	4.439	3.237	-27,1	14.129	10.810	-23,5
Total	15.226	12.758	-16,2	15.174	9.801	-35,4	11.502	8.503	-26,1	36.711	26.741	-27,2

(1) Os dados de abril são até o dia 17/04 de 2019 e 2020 e considera as ocorrências enquadradas como "Maria da Penha - violência física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal".

(2) Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

(3) Os dados de Minas Gerais incluem tentativas.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

267

Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas.

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Tipo	Medidas Protetivas de Urgência											
		mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	Acumulado (março a maio)		
											2019	2020	Variação (%)
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6
Rio de Janeiro	Distribuídas	3.381	1.866	-44,8
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

268

²⁶⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 3. ed. 24 de jul. de 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 29/11/2021.

²⁶⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 3. ed. 24 de jul. de 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 29/11/2021.

Feminicídios.

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Feminicídios									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
	Acre	1	2	100,0	0	2	-	0	1	-	1	5
Amapá	0	0	-	0	0	-	1	0	-100,0	1	0	-100,0
Unidade da Federação	Feminicídios									Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
	Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	4	2	-50,0	7	6
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	1	1	0,0	7	4	-42,9
Maranhão ⁽¹⁾	1	8	700,0	5	8	60,0	5	4	-20,0	11	20	81,8
Mato Grosso	2	7	250,0	4	5	25,0	1	6	500,0	7	18	157,1
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	14	10	-28,6	36	27	-25,0
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	3	4	33,3	8	14	75,0
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	7	6	-14,3	25	14	-44,0
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	2	1	-50,0	6	5	-16,7
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	11	6	-45,5	28	27	-3,6
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	19	8	-57,9	48	49	2,1
Total	54	75	38,9	63	65	3,2	68	49	-27,9	185	189	2,2

(1) Os dados do estado do Maranhão referentes aos meses de abril de 2019 e 2020 compreendem apenas o período entre os dias 01/04 e 17/04.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

269



270

²⁷⁰ TONSA, Sandra. **O ciclo da violência contra a mulher.** Disponível em <http://psicologiaautoestimaebelleza.blogspot.com/2012/02/o-ciclo-da-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em 29/11/2021.